

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

João Vitor Tintilha Garbi

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA SUA
APLICAÇÃO À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606**

SANTA MARIA, RS
2023

João Vitor Tintilha Garbi

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA SUA
APLICAÇÃO À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof^ª. Dr^ª. Rosane Leal da Silva.

Santa Maria, RS
2023

João Vitor Tintilha Garbi

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA SUA
APLICAÇÃO À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

Aprovado em 28 de novembro de 2023

**Rosane Leal da Silva, Dr.^a (UFSM)
(Presidente/orientadora)**

Yuri Schneider, Dr. (UFSM)

João Pedro Seefeldt, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

RESUMO

DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606

AUTOR: João Vitor Tintilha Garbi
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

Este trabalho trata de um estudo crítico a partir sobre o direito ao esquecimento à luz do Recurso Extraordinário 1.010.606, que foi o responsável por abordar o tema como repercussão geral. O direito ao esquecimento é uma construção jurídica e doutrinário que remonta seus primeiros casos para a década de 1930, todavia, não é um direito consubstanciado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que já tenha sido alvo de decisões judiciais, bem como de estudo por doutrinadores brasileiros. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal fora responsável por proferir decisão que tinha por fito pacificar quanto à constitucionalidade desse direito, especialmente em decorrência da falta de legislação específica a respeito. Assim, em decisão ao Recurso Extraordinário 1.010.606, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento perante a Constituição Federal brasileira, todavia, destacou para a possibilidade de sua aplicabilidade a depender do caso concreto. A partir dessa decisão surge o problema de pesquisa: quais poderiam ser os critérios elaborados para a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro? Para tanto, tem-se o objetivo geral de evidenciar eventuais critérios que poderiam ser utilizados para o enfrentamento do tema do direito ao esquecimento a partir da análise da referida decisão. Especificamente busca-se: traçar uma evolução histórica do conceito do direito ao esquecimento; analisar como o Judiciário brasileiro evoluiu no entendimento do direito ao esquecimento até a decisão do STF em 2021; e indicar eventuais critérios possíveis de nortear o enfrentamento do tema do direito ao esquecimento no Brasil. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem indutivo e os métodos de procedimento monográfico e o tipológico, bem como das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que podem ser elencados como critérios para o direito ao esquecimento: o transcurso do tempo e o potencial ofensivo; a licitude da informação; a natureza jurídica do direito; a condição do agente envolvido, se ostenta condição de agente público ou privado; e o meio de comunicação no qual será veiculado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; critérios; caso concreto; ordenamento jurídico.

ABSTRACT

RIGHT TO BE FORGOTTEN AND POSSIBLE CRITERIA FOR ITS APPLICATION IN LIGHT OF EXTRAORDINARY APPEAL N* 1.010.606 FORGOTTEN AND POSSIBLE CRITERIA FOR ITS APPLICATION IN LIGHT OF EXTRAORDINARY APPEAL NO. 1,010,606

AUTHOR: João Vitor Tintilha Garbi
ADVISOR: Rosane Leal da Silva

This work concerns a critical study based on the right to be forgotten in light of Extraordinary Appeal 1.010.606, which was responsible for addressing the topic as a general repercussion. The right to be forgotten is a legal and doctrinal construction that dates back to its first cases in the 1930s, however, it is not a right embodied in the Brazilian legal system, even though it has already been the subject of judicial decisions, as well as studies by Brazilian scholars. In this context, the Federal Supreme Court was responsible for issuing a decision aimed at pacifying the constitutionality of this right, especially due to the lack of specific legislation in this regard. Thus, in its decision on Extraordinary Appeal 1.010.606, the STF ruled that the right to be forgotten was unconstitutional under the Brazilian Federal Constitution, however, it highlighted the possibility of its applicability depending on the specific case. From this decision the research problem arises: what could be the criteria developed for the application of the right to be forgotten in the Brazilian legal system? To this end, the general objective is to highlight possible criteria that could be used to address the issue of the right to be forgotten based on the analysis of the decision mentioned. Specifically, the aim is to: trace a historical evolution of the concept of the right to be forgotten; analyze how the Brazilian Judiciary evolved in understanding the right to be forgotten until the STF decision in 2021; and indicate possible criteria to guide the confrontation of the issue of the right to be forgotten in Brazil. To this end, the inductive approach method and the monographic and typological procedure methods are used, as well as documentary and bibliographic research techniques. It is concluded that the following can be listed as criteria for the right to be forgotten: the passage of time and offensive potential; the legality of the information; the legal nature of the law; the status of the agent involved, whether they are public or private agents; and the means of communication in which it will be broadcast.

Keywords: Right to be forgotten; criteria; specific case; legal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PRECEDENTES GLOBAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	9
3	PRECEDENTES NACIONAIS ANALISADOS PELO STJ SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO	34
4	DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO CASO AIDA CURI: A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	45
5	CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	51
6	Conclusão	60
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento foi um tópico que, recentemente, veio a ter grande enfoque pela mídia e pelos doutrinadores jurídicos, gerando, especialmente, controvérsias e discussões. Ainda que não seja um direito que possa ser considerado recente, visto que existem casos que fazem alusão à ideia deste direito desde a década de 30, acabou por ser um direito pouco explorado e que ainda guarda muitas dúvidas e contradições.

Especialmente em se tratando do Brasil, esse tópico ganhou extrema relevância a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.010.606, no qual abordou a constitucionalidade deste direito perante a Carta Magna de 1988 brasileira.

Nesta senda, ainda que tenha abordado a temática, o STF deixou algumas lacunas sem resposta, de modo que, ainda que tenha mantido a possibilidade deste direito ser invocado nos Tribunais brasileiros, o que o fez de forma insuficiente, sem apontar para qualquer elemento ou estabelecer métricas a serem seguidas.

Tal fato não seria por si só um problema, porém, o direito ao esquecimento ainda é uma construção doutrinária a partir de jurisprudências internacionais e esparsas jurisprudências nacionais, de modo que não possui qualquer legislação específica abordando o tema em questão.

Para tanto, faz-se necessária uma análise aprofundada sobre a temática para que possa ser mais bem compreendida a origem deste direito e ser respondido a problema sobre quais poderiam ser os critérios elaborados para a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro?

Como objetivos específicos, foram traçados os seguintes: Traçar uma evolução histórica do conceito do direito ao esquecimento; analisar como o judiciário brasileiro evoluiu no entendimento do direito ao esquecimento até a decisão do STF em 2021; e indicar eventuais critérios possíveis de nortear o enfrentamento do tema do direito ao esquecimento no Brasil.

Assim, o presente trabalho fora norteadado com embasamento jurídico, doutrinário e principalmente jurisprudencial, tendo em vista que fora traçada uma evolução histórica dos casos envolvendo este direito que foram citados pelo Recurso Extraordinário 1.010.606, além da elaboração de parâmetros para sua utilização no

atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, utilizou-se o método indutivo, pois foram analisados os casos práticos particulares, a fim de serem postos parâmetros que poderão ser utilizados em todo e qualquer caso, como forma de nortear a aplicação do direito ao esquecimento.

Os métodos de procedimento utilizados nesta pesquisa foram o monográfico e o tipológico. O método monográfico foi utilizado diante da necessária análise dos casos em que a parte autora postulou pela utilização do direito ao esquecimento no Brasil em casos que versavam sobre nova exposição de informações antigas, dando enfoque na fundamentação jurídica adotada pelos magistrados em relação à ponderação dos direitos constitucionais conflitantes. Por fim, o tipológico foi utilizado em função de que todos os casos analisados serão utilizados para a criação de critérios para a aplicação do direito.

Em função da necessidade de ter sido traçada a evolução histórica do direito ao esquecimento, assim como da análise de casos práticos que o abordaram, foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, especialmente por ter sido necessário um entendimento, em especial, quanto ao entendimento da natureza jurídica dos direitos conflitantes e invocados nos casos práticos.

2 PRECEDENTES GLOBAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Para o entendimento do direito ao esquecimento, é necessária uma regressão para suas primeiras fagulhas, momentos em que, internacionalmente fora discutida a ideia deste direito até que se chegasse ao ponto em que se tem atualmente. Nesse sentido, serão analisados os casos utilizados como base nos votos do Recurso Extraordinário 1.010.606 conforme a cronologia estes, visando um entendimento de suas peculiaridades e medidas adotadas para a resolução do conflito processual.

Um dos casos que originaram o debate sobre o tema de um direito ao esquecimento certamente é o caso ocorrido nos Estados Unidos no ano de 1931, que ficou conhecido como caso *Melvin vs. Reid*¹, de modo que este fora até mesmo utilizado em dadas análises do direito ao esquecimento no Brasil no caso da Chacina da Candelária e no caso Aida Curi².

O caso fora apresentado por Gabrielle Darley Melvin, em face de Dorothy Davenport, esta última tendo sido a produtora do filme “Red Kimono”, o qual abordou diretamente a vida passada e particular da autora, expondo, inclusive, seu passado como garota de programa e a acusação que sofreu de ter sido autora do crime de homicídio no ano de 1918, acusação essa da qual fora inocentada, utilizando-se do nome real de Melvin e citando-o diversas vezes, além de, até mesmo, valer-se de imagens reais retiradas do julgamento do caso da acusação de homicídio.

Nesse ponto, a Corte americana não se utilizou de qualquer expressão correspondente ao atual direito ao esquecimento, valendo-se por pontuar que a autora possuía o direito de buscar um ideal de felicidade, pontuando, também, o uso indevido, visto que sem autorização, do nome e imagem de Melvin no referido filme³. Nesse sentido, denota-se que a decisão proferida se bastou em analisar e frisar as questões atinentes aos direitos de personalidade, o direito à imagem e ao nome no caso.

¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. **Caso Melvin vs. Reid**. Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 21 set. 2023.

³ CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A Doutrina do ‘*Right to be forgotten*’ pela Perspectiva das Relações entre Privados. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, v. 43, n. 140, p. 61, 2016.

Ainda nesse caso, em relação à retratação da acusação de homicídio, o Tribunal posicionou-se no sentido de que, como as informações eram públicas, visto estarem inseridas em arquivos públicos, não havia como limitar seu uso ou disseminação, de modo que não mais encontravam-se limitados pela esfera privada⁴.

Sendo assim, o Tribunal reconheceu a lesão aos direitos de personalidade da apelante, mesmo pontuando, ainda que indiretamente, que informações públicas não podem e não são confundidas com informações privadas, diferenciando a utilização de informações públicas da utilização indevida do nome, prenome e imagem de uma pessoa sem seu consentimento, especialmente em uma mídia de grande difusão.

Assim, segundo Edson Ferreira da Silva “o acolhimento da demanda por aquela Corte implicou no tácito reconhecimento do direito ao esquecimento, dado que tais acontecimentos em princípio eram públicos, embora já se achassem cobertos pelo véu do esquecimento”⁵.

Partindo para a análise de casos ocorridos na Alemanha, no ano de 1973, o Tribunal Federal da Alemanha proferiu uma decisão extremamente emblemática e, de certo modo, basilar para o entendimento do direito ao esquecimento como direito constitucional. Tal decisão fora proferida no caso que ficou conhecido como “Lebach”, este nome advém do nome da pequena cidade no interior da Alemanha onde ocorreu o crime narrado, em que no ano de 1969 quatro soldados foram assassinados enquanto estavam desempenhando o papel de vigias de um depósito de munições das forças armadas. Em decorrência, três suspeitos foram acusados, julgados e condenados por terem cometido o crime de homicídio aos quatro soldados, todavia, um quarto, fora condenado como partícipe destes crimes, tendo os autores recebido a pena de prisão perpétua e este último a pena de 6 anos de reclusão⁶.

Passados dois anos da decisão judicial que decretou a prisão dos autores e do partícipe, uma emissora de televisão do país produziu um documentário a respeito do caso, não omitindo quaisquer informações que julgou necessárias, como os nomes completos dos apenados e suas fotografias. Nesse momento, o partícipe, já havia cumprido parte de sua pena e estava buscando judicialmente sua liberdade

⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. **Caso Melvin vs. Reid**. Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁵ SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a constituição de 1988 e o código civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 77.

⁶ SÁ, Débora Nunes de Lima Soares de. **Direito ao esquecimento**. **Migalhas de Peso**, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 21 set. 2023.

condicional. Nesse contexto, este entendeu que tal documentário seria extremamente prejudicial, pois iria reviver para a população alemã tudo em relação ao crime ocorrido, implicando em uma difícil, para não dizer quase impossível, ressocialização do apenado na sociedade. Assim, entendendo que com o documentário sendo livremente transmitido em rede nacional, estaria sofrendo uma espécie de “*bis in idem*”, pois além da sanção penal a qual já estava sendo cumprida, este sofreria uma retaliação por parte da sociedade, impedindo que o princípio da ressocialização do direito penal pudesse ser visto de maneira efetiva⁷.

Sob esta ótica, o condenado como partícipe, apresentou ação judicial fazendo tais apontamentos e requerendo que o documentário não mais fosse exibido, dadas as implicações sociais que essa exposição acarretaria. Em sede de primeira instância alemã, seu pleito fora julgado improcedente, fazendo com que este recorresse da decisão para o Tribunal Constitucional Alemão, Tribunal esse que atendeu ao pleito do recorrente, fazendo importantes ponderações e considerações quanto aos limites da liberdade de imprensa em relação ao direito de imagem⁸.

O posicionamento do Tribunal foi no sentido de que, ainda que nenhuma das informações pessoais apresentadas, no caso os nomes dos apenados, com o transcurso do tempo, os direitos de personalidade como a imagem e o nome, se sobressaem ao direito de liberdade de imprensa, diferentemente de uma situação ocorrida há pouco, em que o direito de imprensa e o direito de informação se sobressaem aos interesses individuais daqueles mencionados nas manchetes ou reportagens. Vale ressaltar que, no caso em questão, havia um agravante no que tange o direito de personalidade, visto que o recorrente era um apenado que já havia cumprido sua pena e estava buscando a possibilidade de uma melhor reinserção social, fato este que é abarcado e compreendido como basilar à pena, sendo esta a ressocialização, visto que de nada adiantaria uma pessoa apenas cumprir sua pena sem que houvesse uma possibilidade de ser reinserida em um contexto de normalidade quando fosse posta em liberdade, neste caso a pessoa ver-se-ia quase

⁷ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de Novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafo 14. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de Novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafo 13. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

que na obrigação de ser reincidente, pois não haveria qualquer perspectiva de trabalho ou sequer pleno convívio social. Por fim, o Tribunal atendeu ao pleito do recorrente, fazendo com que o documentário elaborado pela emissora não fosse mais ao ar, visto estar ferindo os direitos de personalidade e de ressocialização do ex apenado⁹.

Para além desse primeiro momento, o assassinato dos quatro soldados fora novamente revivido alguns anos depois da decisão judicial, desta vez em 1990, emissora diversa fora responsável pela criação de uma série de nove episódios denominada “Crimes que fizeram história”, em que eram narrados incidentes criminais que tiveram grande repercussão quando de seu acontecimento. O primeiro episódio revisitou o crime do assassinato dos quatro soldados no interior alemão, porém, diferentemente da primeira situação, nesta série era dito que os fatos ali narrados eram verídicos, mas que os nomes dos reais envolvidos não seriam divulgados, de modo que qualquer pleito relativo ao esquecimento já se demonstra com maior dificuldade de sucesso¹⁰.

Nesse sentido, o mesmo autor do caso Lebach-1 ajuizou nova demanda visando que o primeiro episódio da série não fosse ao ar, todavia, nesta ocasião, o Tribunal entendeu que a situação se encontrava totalmente destoante da primeira, especialmente devido ao fato de que nesse segundo caso, como já apontado, não havia qualquer menção aos nomes reais dos acusados, bem como não haviam sido utilizadas quaisquer imagens deles. Assim, não se caracterizava uma situação que estava a ferir os direitos de imagem dos condenados e, como apontou o Tribunal, o tempo transcorrido desde o crime deveria ser colocado em pauta, entendendo que diante do lapso temporal transcorrido, uma reexibição do caso não geraria maiores prejuízos aos envolvidos, vez que não causaria tanto alvoroço entre os espectadores, tampouco faria com que estes buscassem por maiores informações do caso¹¹.

⁹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de Novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafo 44. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁰ JUNIOR RODRIGUES, Otavio Luiz. Direito comparado: Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Revista Consultor Jurídico**. Imprensa, dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹¹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de Novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafo 10. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

Ainda no caso Lebach-2, após o insucesso do pleito formulado por um dos condenados, outro deles ajuizou nova demanda no Tribunal de Coblença, obtendo melhor resultado e fazendo com que a emissora tivesse que recorrer ao Tribunal Constitucional Alemão. Nesse novo olhar do Tribunal em relação ao incidente ocorrido, este posicionou-se especialmente reforçando a ideia de que, no primeiro julgamento, não efetivou uma proteção completa e extensiva em relação à veiculação dos fatos ocorridos, apontando que o embasamento para que o primeiro documentário fosse retirado de circulação era tão somente o risco que poderia, para não dizer que iria, gerar para a ressocialização do partícipe que na época encontrava-se quase posto em liberdade. Ademais, apontou para o fato de que haviam sido desrespeitados os direitos de imagem dos envolvidos, vez que havia sido exibido com os nomes e imagens dos condenados, apontando ainda que no primeiro caso havia um caráter sensacionalista quanto à veiculação das informações, em face ao já narrado fato de que um dos envolvidos estava terminando de cumprir o tempo de pena que havia sido condenado¹².

Assim, o Tribunal Constitucional Alemão assegurou à emissora seu direito de veicular livremente o episódio em relação ao caso, apontando que não haveria quaisquer prejuízos aos envolvidos no caso por não terem seus nomes e imagens divulgadas. Por fim, teceu considerações quanto ao fato de que, devido à passagem do tempo entre o fato ocorrido e essa veiculação, não causaria qualquer novo estigma ou empecilhos para os envolvidos, apontando, assim como apontado pelo Tribunal Regional de Sarre, que o lapso temporal seria um fator que amenizaria a percepção social em relação ao crime. Ocorre que, esta afirmação colide diretamente com uma das ideias basilares do direito ao esquecimento, pois, como afirma o autor Luiz Fernando Marrey Moncau, “pode-se argumentar que a passagem do tempo poderia alterar (eliminando ou mitigando) um interesse que justifica a circulação da informação, bem como criar ou incrementar interesses na sua não disseminação”¹³.

Ainda em se tratando de precedentes alemães, no ano de 2007 uma emissora de rádio fora confrontada judicialmente em relação a um arquivo online contendo uma

¹² ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafos 17-18. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

¹³ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento**: Entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 242.

reportagem sobre o assassinato de Walter Sedlmayer, cuja ação fora movida pelos dois responsáveis pelo crime, anteriormente condenados a cumprir prisão perpétua. O caso, inicialmente, fora julgado pelo Tribunal Federal Alemão, que entendeu, assim como no caso Lebach-2, que o direito de ressocialização dos apenados não implicava em uma possibilidade de omitir todo e qualquer fato referente ao ocorrido, apontando que a passagem do tempo atenuaria a situação em relação ao crime. Esse caso ainda foi levado à Corte de Direitos Humanos Europeia, e, julgado em 2018, esta entendeu pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal Federal Alemão, assegurando o direito de imprensa.

Outro caso recorrente nas obras que tratam do direito ao esquecimento foi o ocorrido em território francês, em que, no ano de 1950 uma revista francesa passou a divulgar inúmeras matérias com o título de “Minha vida, por Marlene Dietrich”, de modo que induzia todos os leitores a deduzirem que as matérias eram de fato escritas por Dietrich, todavia, este não era o caso. Confrontando a editora, Dietrich alegou que em momento algum teria cedido o direito de uso de seu nome e de sua imagem para ser vinculado àquelas matérias da revista, de modo que a matéria tinha o condão de induzir, propositalmente, aos leitores acreditarem que era uma narrativa própria de Dietrich, de modo que haviam, inclusive, certos trechos nas matérias que eram destacados com aspas, indiscutivelmente culminando em uma interpretação diversa daquela que realmente permeava a publicação da mídia¹⁴.

No caso em tela, a autora propôs ação que tramitou na instância do Tribunal de Paris e, ainda que se tenha entendido que esta possuía *status* de pessoa pública, prevaleceu o entendimento de que haviam sido publicadas informações de natureza íntima de forma ilícita, vez que não havia qualquer consentimento para tanto. Assim, a editora fora condenada ao pagamento de indenização, apontado que, em especial, a forma como as informações haviam sido apresentadas, levavam o leitor ao erro de acreditar que estavam sendo escritas diretamente por Dietrich¹⁵.

¹⁴ FRANÇA. Tribunal de Recursos de Paris. **Marelene Dietrich vs. Société France-Dimanche**. Data de julgamento: 16/03/1995. Traduzido por: Tony Weir. Disponível em: <https://law.utexas.edu/transnational/foreign-law-translations/french/case.php?id=1254>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁵ FRANÇA. Tribunal de Recursos de Paris. **Marelene Dietrich vs. Société France-Dimanche**. Data de julgamento: 16/03/1995. Traduzido por: Tony Weir. Disponível em: <https://law.utexas.edu/transnational/foreign-law-translations/french/case.php?id=1254>. Acesso em: 24 set. 2023.

Ainda que tenha ocorrido toda a controvérsia em relação à exposição dos fatos ocorridos preteritamente na vida de Dietrich, denota-se que a questão vital abordada é em relação ao direito à vida privada da atriz e não sobre uma ideia de que tais fatos deveriam ser esquecidos, vez que estes sequer deveriam ter sido divulgados inicialmente, por tratarem de conteúdo inviolável do ser humano. Nesse sentido, a indenização fora devida também mais sob um escopo de que a divulgação destas informações acabou por causar prejuízos à atriz, ainda que exclusivamente morais, e não sobre a ideia de que a rediscussão desses fatos acabou por gerar algum prejuízo, já que, novamente, estes sequer deveriam ter sido divulgados sem o devido consentimento¹⁶.

Um dos casos mais emblemáticos em relação ao direito ao esquecimento no contexto francês é o caso Leandru, que recebeu esse nome graças ao *serial killer* Henri Leandru, que fora retratado em um documentário que retratava alguns momentos de sua vida pessoal¹⁷.

A ação fora movida pela ex-amante de Leandru, que, inconformada com a utilização das imagens, do nome e de alguns trechos de sua vida ao lado do *serial killer* no documentário de grande circulação, ajuizou ação indenizatória buscando uma reparação por parte do diretor, da produtora e da distribuidora da mídia cinematográfica em questão¹⁸.

Nesse caso em questão, havia uma particularidade que era o fato de que algumas dessas informações apresentadas pelo documentário já haviam sido anteriormente divulgadas pela autora da ação judicial, de modo que levou o Tribunal ao entendimento de que o fato de o documentário ter revivido fatos passados da vida da autora não poderia causar-lhe prejuízos, vez que esses fatos já encontravam-se públicos de maneira legítima, não havendo como considerar a atitude de narrá-los no formato de um documentário como algo ilícito ou danoso¹⁹.

¹⁶ FRANÇA. Tribunal de Recursos de Paris. **Marelene Dietrich vs. Société France-Dimanche**. Data de julgamento: 16/03/1995. Traduzido por: Tony Weir. Disponível em: <https://law.utexas.edu/transnational/foreign-law-translations/french/case.php?id=1254>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁷ FRANCE. Ministère Français de la Justice. **Le Procès de Landru**. Actualités, publié le 13 août 2012. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/actualites/actualite/proces-landru>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁸ FRANCE. Ministère Français de la Justice. **Le Procès de Landru**. Actualités, publié le 13 août 2012. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/actualites/actualite/proces-landru>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁹ LETTERON, Roseline. Le Droit à L'Oubli. **Revue du Droit Public**, 1996, n. 2. Disponível em: <http://libertescherries.blogspot.com/2011/11/le-droit-loubli-dans-la-presse.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

Nesse diapasão, ainda que o Tribunal tenha reconhecido a licitude da veiculação das informações, este responsabilizou produtores do documentário, fixando-lhes um valor indenizatório sob a alegação de que, em determinada cena, a ex-amante havia sido representada nua ao lado de Landru, enquadrando tal fato como atentado ao pudor²⁰.

Ainda nesse caso, anos após a primeira decisão, a Corte de Apelação de Paris entendeu pela reforma da sentença anteriormente proferida²¹, excluindo a responsabilidade indenizatória anteriormente atribuída aos responsáveis pelo documentário. Reiterando, assim, a ideia de que informações que já possuam caráter público não poderiam ser cobertos pelo véu de um direito ao esquecimento, de modo que não haveria motivo hábil à proibição da divulgação e reapresentação dos fatos.

Outro caso ocorrido na França, no ano de 1981, é o caso *Papon*, em que o Tribunal de Grande Instance entendeu que não caberia ao Poder Judiciário decidir quanto ao fato de quando uma informação pode ser difundida e quando não mais pode. O Tribunal manteve o entendimento de que casos análogos apenas poderiam ser levados à apreciação do Poder Judiciário quando houvesse distorção na narrativa dos fatos, ou em situações em que não houvesse qualquer justificativa para a que fossem publicadas informações de uma pessoa ainda viva. Assim, denota-se que no caso narrado o Tribunal manteve um entendimento de que o direito de mídia, quando exercido dentro de seus limites em relação à veracidade das informações apresentadas, não poderia ser subjugado em detrimento dos interesses de um particular ou de particulares, trazendo, ainda, a ideia de um interesse histórico em relação à informação, um dos primeiros apontamentos feitos nesses casos em relação à natureza jurídica do direito.

Ainda, um dos casos mais emblemáticos e com enorme transcendência, sendo até mesmo citado posteriormente pelos julgadores brasileiros²² no caso *Aida Curi*, é o caso que ficou conhecido como *Madame M. vs Filipacchi et Cogedipresse*. O caso trata-se da divulgação de uma foto pela revista parisiense “Paris Match”, em que apontava M. como a assassina da família de seu ex amante, contudo, o caso

²⁰ MAZZA, Mario Henrique. **A Arquitetura Contemporânea do Direito ao Esquecimento**: Das mídias analógicas ao mundo digital. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2021, p. 49-50.

²¹ França. CA Paris, 15 mars 1967, J.C.P. 1967, II, 15107, note Lindon

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

havia ocorrido há mais de 10 anos antes da publicação da matéria e da fotografia da moça. Assim, esta pleiteou judicialmente uma reparação em decorrência de seu direito de imagem e de ser esquecida, pleito esse que fora de pronto acolhido pelo TGI de Paris, entendendo ter havido uma violação ao direito de imagem da autora, bem como da utilização indevida visto não haver qualquer justificativa para que tal fato fosse publicado, vez que não havia qualquer relação entre a divulgação do fato e qualquer informação a ele contemporânea ou fato histórico²³.

Esse caso foi emblemático por ter sido o primeiro a abordar a expressão *droit l'oubli*, tornando-se memorável na presente passagem:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que 'pagaram a sua dívida com a sociedade' e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento²⁴

Assim, nesse caso, o *Tribunal de Grande Instance* criou o entendimento de que, ainda que determinado fato seja sim verídico e em momento anterior tenha sido atribuída natureza pública a ele, a pretensão ao esquecimento seria pretensão legítima àqueles que participaram do ocorrido, transpassando a bolha do individual, alcançando até mesmo as grandes mídias, que, ao utilizarem de tal fato sem que haja qualquer relevância histórica, que fira a sensibilidade dos envolvidos ou que não seja respaldado em uma plena e expressa autorização para a reutilização, poderiam vir a ser alvo de ações judiciais pleiteando reparação e esquecimento²⁵.

Ocorre que, a decisão proferida pelo TGI foi pautada na Lei de Imprensa, lei essa que posteriormente fora tida como em desacordo com o direito à liberdade de

²³ PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 2016, p. 150. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

²⁴ FRANÇA. Tribunal de Paris. T.G.I. Paris, 20 avril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse. J.C.P, 1983.II.20434, Lindon. *Apud*: PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 2016, p. 143. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

²⁵ *Ibid*, p. 145.

expressão no caso que ficou conhecido como caso *Mamère*. Esse caso tratou-se de um ex-jornalista francês fora condenado ao pagamento de indenização por ter apresentado uma matéria em que teceu críticas a Pellerin, no ano de 1999, referente à atuação deste com funcionário da *Service central de protection contre les rayons ionisants*, que era um órgão francês criado em 1956 como forma de oferecer proteção aos trabalhadores da indústria nuclear das radiações ionizantes, de modo que relacionou tal atuação com ao ocorrido na usina de Chernobyl²⁶.

O pleito fora inicialmente acolhido com base na Lei de Imprensa, que previa que fatos ocorridos há mais de 10 anos não poderiam ser alvo de nova publicação, fazendo com que *Mamère* fosse condenado a indenizar Pellerin²⁷. *Mamère*, por sua vez, recorreu da decisão proferida para a Corte Europeia de Direitos Humanos, e, no ano de 2006, teve seu pleito acolhido por esta, de modo a entender que a decisão recorrida estava ferindo o disposto no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual previa o seguinte:

Artigo 10.º

(Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.²⁸

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Mamère vs. França**. Julgado em: 07/11/2006, Estrasburgo, França. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22mamere%22\],%22itemid%22:\[%22002-3063%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22mamere%22],%22itemid%22:[%22002-3063%22]}). Acesso em: 25 set. 2023.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Mamère vs. França**. Julgado em: 07/11/2006, Estrasburgo, França. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:\[%22mamere%22\],%22itemid%22:\[%22002-3063%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22mamere%22],%22itemid%22:[%22002-3063%22]}). Acesso em: 25 set. 2023.

²⁸ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 04/11/1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 set. 2023..

Nesse sentido, a Corte apontou que a condenação a qual o recorrente fora alvo estava em desacordo por não ser proporcional ou sequer devida sob o olhar de uma sociedade democrática. Esse caso foi essencial para a discussão quanto à (in)constitucionalidade de certos dispositivos da Lei de Imprensa, de modo que, posteriormente, vieram a ser alvo de novas ações judiciais até que, no ano de 2013, o Conselho Constitucional Francês declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Imprensa que versava sobre a questão da exceção da verdade relacionada a fatos que alcançaram a reabilitação (como crimes, por exemplo), prescritos ou anistiadas, pelo entendimento de que esta exceção acabaria por estar violando o direito compreendido pela Liberdade de Expressão²⁹.

Desse modo, os dispositivos que embasavam a *droit a l'oubli* foram julgados como em desacordo com a Constituição Francesa da época, em que fora entendido que a ideia de um direito ao esquecimento acabaria por ferir os direitos de liberdade de imprensa e de informação. Fora apontado que, especialmente nos casos em que houvesse claro abuso do poder de mídia, não haveria necessidade de ser invocado o direito ao esquecimento, mas sim os direitos de imagem e personalidade, como em casos em que houvesse tão somente interesse na lucratividade de um caso antigo, sem que houvesse qualquer intuito realmente informacional³⁰.

Para além da inconstitucionalidade dos artigos da Lei de Imprensa, nesse momento o Poder Judiciário francês passou a reiteradamente adotar um posicionamento contrário à ideia de um direito ao esquecimento³¹. Esse fato começou a tomar forma especialmente em decorrência do caso que envolveu Madame Monanges contra Kern, autor do livro denominado “Um toboggan dans la tourmente 1940-1945”, e da editora responsável pelo livro.

Nesse caso, em dado ponto o livro abordava o caso do julgamento e concomitante condenação de madame Monanges e seu amante, em relação a suas atividades no período de ocupação nazista, assim, tendo em vista a natureza extremamente condenável de tais atos, além do fato de Monanges ter recebido indulto

²⁹ FRANCE. Conseil Constitutionnel Français. **Décision n. 2013-319 QPC du 7 juin 2013**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2013/2013319QPC.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

³⁰ FRANÇA. Tribunal de Paris. T.G.I. Paris, 20 avril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse. J.C.P, 1983.II.20434, Lindon. *Apud*: PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 2016, p. 148. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

³¹ *Ibid*, p. 149.

no ano de 1947, esta veio a pedir para o autor e para a editora do livro para que fossem suprimidos os trechos que abordavam sua vida passada. Nesse cenário, seu pedido não fora atendido pelos requeridos, levando ao ajuizamento de uma ação judicial que, em primeira instância, teve seu pleito acolhido pelo TGI de Besançon, obtendo autorização judicial para a busca e apreensão dos livros até então já publicados, com a supressão dos trechos mencionados³².

Todavia, em sede de apelação, julgada pela Corte de Apelação de Besançon, a decisão inicial fora revertida, sob o fundamento de que a publicação do trecho se encontrava justificada ante o conteúdo possuir um caráter de relevância histórica, além de já serem, de certa forma, públicos. A decisão, então, pontuou a desnecessidade de autorização expressa das partes, ainda que fossem abordados fatos entendidos como abarcados pela “vida privada” dos envolvidos, desde que os fatos fossem narrados de forma objetiva, sem que houvesse uma intenção de causar qualquer prejuízo aos envolvidos, com o intuito histórico de serem transmitidos fatos que em algum momento já foram públicos, ainda que há muito³³.

O caso fora ainda analisado pela Corte de Cassação da França, que rejeitou o pedido da requerente, sob o fundamento de que não poderia haver a incidência de um direito ao esquecimento no caso em questão por haver elementos que o descaracterizavam, pois havia notório interesse público em relação aos fatos divulgados, além destes fatos terem sido, inicialmente, divulgados de maneira lícita, não tendo sido violados os direitos de imagem na primeira divulgação dos fatos³⁴. A Corte pontuou que, a partir do momento em que os fatos eram públicos, tendo sido apresentados até mesmo em relatos judiciais, não poderiam mais ser caracterizados como fatos da esfera privada da vida dos envolvidos, de modo que não poderiam ser encobertos pelo véu do esquecimento, muito menos serem considerados como fatos “secretos”, como então em casos de segredo de justiça, por exemplo.

A Itália, assim como os demais países, não escapou de ter tido a apreciação do Poder Judiciário com questões relativas ao direito ao esquecimento. Cronologicamente, o primeiro caso a serem feitos apontamentos nesse território é o

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018, p. 22. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023

³³ *Ibid*, p. 23.

³⁴ *Ibid*, p. 24.

caso *Venditti vs. RAI*, que consistiu em ação judicial movida por Antonelli Venditti, um cantor e compositor italiano da época, em face de RAI, uma emissora de televisão, pela exibição de uma matéria em que depreciava o artista durante o programa de televisão “*La vita in diretta*”, em que fazia uma classificação das celebridades consideradas como mais detestáveis. No vídeo, a emissora tentou realizar uma entrevista no ano 2000 com o artista, todavia, este negou-se a responder todo e qualquer questionamento realizado naquele momento, tendo sido reexibido pela emissora cinco anos após a gravação³⁵.

Assim, diante dessa retransmissão, Venditti ajuizou a demanda, alegando que, tanto a matéria quanto sua retransmissão, acabaram por ferir seu direito de imagem e seu direito de ser esquecido, além de que, em face do teor da reportagem, esta acabou por ferir sua honra, vez que era um ataque direto à personalidade do artista. Assim, em primeira instância, o autor teve seu pleito parcialmente acolhido, sob o entendimento de que a matéria teria violado o direito de imagem do autor, vez que, em momento algum, este havia dado autorização para o uso de sua imagem na gravação original, contudo, as demais alegações não foram acolhidas³⁶. Essa primeira decisão fora pautada, principalmente, na ideia de que celebridades são pessoas públicas, de modo que prevalece o interesse coletivo em detrimento do direito de intimidade nesse tipo de caso.

O autor, irresignado com a decisão proferida, apresentou recurso para a Corte Suprema de Cassação da Itália, que acolheu o pleito do recorrente, entendendo que não havia motivo suficiente para justificar a reexibição do vídeo gravado e já exibido há mais de cinco anos, pautando-se no fato de que o direito individual do artista não poderia sucumbir ao direito de interesse coletivo de informação, neste caso, especialmente por não haver qualquer importância ou interesse histórico no caso, apenas um interesse puramente midiático e econômico. Por fim, em relação à alegação de ofensa da honra do artista, a Corte entendeu que os comentários feitos na matéria televisiva ultrapassavam o que poderia ser entendido como sátiras simples, apontando que estes tinham uma clara conotação e intuito de apenas difamar a imagem do artista, expondo-o como um ser desprezível e repudiável³⁷.

³⁵ GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. **Case Venditti v. Rai**. Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/venditti-v-rai/>. Acesso em: 25 set. 2023.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. InfoCuria Jurisprudência, 13 de maio de 2014. Disponível em:

Como conclusão do caso, a Corte firmou o entendimento de que, ainda que o alvo da matéria, reportagem ou qualquer que seja o nome dado à circulação de fatos e imagens da vida pessoal de uma pessoa física, seja uma com *status* de pessoa pública, como é o caso de artistas e políticos, por exemplo, é plenamente cabível a postulação judicial quanto ao impedimento de circulação destes fatos, caso não possuam qualquer interesse coletivo em sua divulgação, diferentemente de fatos com relevância histórica, cultural, jurídica ou mesmo científica, tendo que ser apresentado de forma objetiva, para que não ultrapassem uma esfera e invadam a outra³⁸.

Outro caso emblemático ocorrido foi o caso *Manni vs. Camera di commercio lecce*, nesse caso, o autor, Salvatore Manni, era o administrador da empresa *Costruzioni S.R.L*, tendo sido, anteriormente, administrador de uma companhia que veio a falência no ano de 1992 e fora dissolvida no ano de 2005, dessa forma, apresentou ação contra a Câmara de Comércio de Lecce, requerendo a retirada do registro dessa falência, alegando, em síntese, que a manutenção e concomitante divulgação dessa informação no banco de dados teriam prejudicado sua atuação na venda de propriedades da qual era responsável.

Nesse contexto, teve seu pleito acolhido em primeira instância³⁹, de modo que fora ordenado que essas informações fossem ocultadas do banco de dados, condenando, ainda, a ré ao pagamento de valores a título de indenização por danos patrimoniais e morais. O Tribunal apontou que, ainda que haja interesse público claro na manutenção de certas informações em registros, caso não haja um interesse público mais específico, essas informações não podem ser acessadas posteriormente, entendendo que a manutenção era legítima, todavia, o livre acesso e a divulgação posterior não são.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133613>. Acesso em: 25 set. 2023.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. InfoCuria Jurisprudência, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133613>. Acesso em: 25 set. 2023.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018, p. 27-28. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

A Câmara de Comércio recorreu da decisão proferida⁴⁰, acionando a Corte Suprema de Cassação da Itália, sob o fundamento recursal de que o direito de ser esquecido deveria ser aplicado em conformidade com o equilíbrio entre o interesse particular e a garantia da segurança jurídica do acesso a informações, especialmente tendo em vista tratar-se de informações públicas no registro das empresas. Diante desse cenário, a Corte apontou o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, por meio da jurisprudência, que, em havendo uma lacuna jurídica, sobressai o interesse do titular das informações pessoais em ocultar as informações ou, ao menos a desassociação dessas informações com o seu nome após o transcurso de certo lapso temporal⁴¹.

O Tribunal de Justiça da União Europeia manifestou-se quanto à temática, mencionando que caberia ao julgador de cada caso a análise de todos os fatores que o permeiam, pois, há um claro conflito de interesses nesse tipo de situação. Apontou para o interesse dos compradores em obter informações acerca dos administradores das construtoras, especialmente diante de um fato econômico impactante como é a compra de um imóvel. Em contrapartida, há o direito do alvo da informação em ser esquecido, nesse caso, podendo ser entendido que o autor não poderia sofrer consequências atuais decorrentes de um “erro” passado, como a falência de uma construtora, pois, fazendo uma analogia ao entendimento da reabilitação do direito penal, este já teria sofrido as consequências negativas de suas ações, não podendo ser impedido de se reestabelecer devido a publicação dos fatos que já não mais possuem relevância direta⁴².

O TJUE apontou, ainda, que essa limitação do acesso aos dados deveria fazer-se de maneira bem fundamentada, não podendo ser algo genérico, e que, para ser deferido um pedido dessa natureza, há necessidade de ser visto o passar de um lapso

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Segunda Câmara) - Caso C-398/15**, de 9 de março de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CJ0398>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018, p. 27-28. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁴² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Segunda Câmara) - Caso C-398/15**, de 9 de março de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CJ0398>. Acesso em: 25 set. 2023.

considerável de tempo, não especificando quanto tempo seria o mínimo entendido nesse termo⁴³.

Nesse contexto, a Corte proferiu decisão no sentido de que o direito ao esquecimento não poderia ser aplicado no presente caso, pois, acabaria por violar a transparência das informações, de modo que afetaria todo um sistema de transações financeiras. Apontou que, como há lacuna jurídica quanto ao direito ao esquecimento e informações públicas, caso houvesse julgamento de mérito de modo contrário, poderia pôr em risco tanto o sistema judiciário quanto aos órgãos responsáveis pela manutenção dos dados⁴⁴.

Isto ocorreria pois, como não haveria qualquer lei para embasar-se, os julgadores poderiam acabar proferindo decisões muito distintas, de modo que seria extremamente complexo a pacificação de um entendimento do tema, pois ficaria à livre interpretação do julgador quanto ao caso, sem quaisquer parâmetros a serem seguidos. Ainda, em relação aos órgãos, poderia acarretar uma sobrecarga de pedidos semelhantes, que, se todos fossem alvo de ações judiciais, o que seria uma situação visível já que não haveria regulamentação legislativa quanto ao caso, geraria uma sobrecarga do Poder Judiciário em relação a esse tipo de demanda, ainda que em situações análogas, podendo envolver qualquer informação pública constante em órgãos da administração pública.

Por fim, outro caso que foi marcante, e mais atual, acerca da temática na Itália foi o caso em que um político do partido Socialista na região de Lombardia fora alvo de investigação policial e preso no ano de 1993 pelo crime de corrupção⁴⁵. O homem, anos após o ocorrido, notou que a notícia de sua prisão ainda era acessível na internet no site do jornal “*Corriere della Sera*”, com o detalhe de que, na notícia em questão, não constava qualquer informação acerca do desfecho do processo, o qual foi positivo para o homem, demonstrando que a notícia era claramente datada do período anterior

⁴³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Segunda Câmara) - Caso C-398/15**, de 9 de março de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CJ0398>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Segunda Câmara) - Caso C-398/15**, de 9 de março de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CJ0398>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018, p. 28-29. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

ao desfecho do processo penal, mas que ainda vinculava seu nome a um evento negativo e um fato inacabado.

Sendo assim, o homem ajuizou ação contra o jornal, alegando violação de seu direito de privacidade, de proteção de dados e de ser esquecido⁴⁶. O caso foi julgado pela Corte Suprema de Cassação da Itália, que entendeu que é direito da parte o conhecimento de quem utiliza seus dados pessoais e, em especial, como os usa, de modo que a parte poderia sim irresignar-se com o modo com que as informações foram apresentadas, podendo requerer a retificação e até mesmo exclusão destas, ainda que o caso se ver acerca de informação com interesse público.

O Tribunal completou, afirmando que ainda que as informações tenham sido inicialmente relevantes ou verídicas, com o passar do tempo elas podem perder esse *status*, assim como era visível no caso em questão, onde o autor, político, havia sido inocentado do processo criminal que julgou a acusação de corrupção⁴⁷. Apontando que nesse tipo de caso seria legítimo o pedido de ratificação das informações ali constantes. Um dos pontos essenciais nesse caso é a presença da tecnologia moderna nos meios de comunicação, em que, diferentemente de jornais e programas de televisão, as reportagens feitas em determinado ano, ainda que há muito já distante, continuam presentes nos sites, bastando que seja feita a busca correta para que seja localizada em sua íntegra, demonstrando a questão da capacidade quase ilimitada das informações continuarem presentes a todo momento, ainda que não mais relevantes ou, em alguns casos, que já sequer sejam verídicas.

Nesse sentido, o Tribunal apontou que, devido a essa realidade proporcionada pela internet, em que notícias temporárias podem se tornar “eternas” devido à capacidade de armazenamento dos sistemas computacionais, é responsabilidade do proprietário da página, site, ou qualquer outra denominação que se venha a ter, em manter as notícias atualizadas e em conformidade com a realidade, de modo a garantir a proteção da identidade dos sujeitos retratados na matérias que citem seus nomes, utilizem suas imagens e afins. Assim, as informações não podem manter-se no *status quo* caso haja alguma alteração significativa na situação fática dos fatos ali

⁴⁶ LASELLI, Micheli. Diritto all'oblio: Cassazione ne conferma il riconoscimento. **Altalex**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/08/28/diritto-all-oblio-cassazione-ne-conferma-il-riconoscimento>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: Direito ao Esquecimento. 5. ed., dezembro de 2018, p. 28-29. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

apresentados, assim como foi o caso em questão, em que houve uma brusca alteração.

Por fim, vale ressaltar que, no caso narrado, é notório o interesse coletivo na difusão da informação à época, por se tratar de questão envolvendo uma pessoa pública e, ainda por cima, envolvida em um suposto crime de corrupção, todavia, como houve alterações significativas no quadro inicial apresentado, a manutenção da informação como fora apresentado no primeiro momento poderia, para não afirmar que iria, trazer grandes prejuízos ao político, que, por ser uma pessoa pública, viria a perder toda sua credibilidade e poderia vir a ter problemas com sua relação profissional como político, em especial pela natureza do crime do qual fora investigado.

Para além dos casos já narrados, também fora abordado o direito ao esquecimento em território espanhol, sendo enquadrados como alguns dos mais recentes casos referentes ao direito ao esquecimento, inclusive, podendo ser considerados como alguns dos mais importantes para esse cenário, pois, além de tratar de um direito ao esquecimento, sendo casos que envolveram a questão de dados presentes na rede, abordaram uma nova modalidade derivada do esquecimento, que veio a ser entendido como “direito à desindexação”.

No primeiro caso⁴⁸, Joan Anrón Sánchez Carreté era um ex conselheiro fiscal e, anteriormente, havia sido condenado por fraude no ano de 1991, tendo recebido indulto do Governo no ano de 2009. Nesse contexto, Joan solicitou ao *Google Inc.* que fossem desindexados os resultados de busca pelo seu nome que levassem a notícias sobre os fatos ocorridos, por sua vez, a empresa não atendeu ao pedido, de modo que fora acionado o Poder Judiciário para tratar da demanda. O autor sustentou, em síntese, que a manutenção dessas informações atreladas a seu nome estaria por violar seu direito de privacidade, bem como causando danos morais, por afetar diretamente sua esfera privada, pleiteando, assim, a desindexação das informações e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos marais.

Assim, o Supremo Tribunal da Espanha não acolheu o pleito do autor, indeferindo o pedido e autorizando a manutenção das informações pela empresa

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de Jurisprudência Internacional:** Direito ao Esquecimento. 5. ed., dezembro de 2018, p. 17-18. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

Google Inc. O Tribunal sustentou que a questão do esquecimento era pleito possível, porém que não poderia ser utilizado para que cada indivíduo possa “moldar” seu passado a bel prazer, solicitando que as páginas da internet excluam, omitam ou alterem informações apenas por não serem benéficos para o indivíduo. Ainda, nesse caso, o Tribunal apontou que, em decorrência de seu passado público como ex-assessor e diversos envolvimento em escândalos, como ter seu nome na lista de sonegadores do banco HSBC suíço e participação na Comissão de Inquérito sobre Fraude Fiscal do Parlamento da Catalunha, o autor não poderia ser considerado como indivíduo ordinário, de modo que seria caracterizado como pessoa pública, assim, possuindo um inerente interesse público na divulgação de fatos decorrentes de sua vida passada, em especial diante da natureza da informação que este buscava omissão.

Outro caso espanhol emblemático foi o que gerou a sentença 210/2016⁴⁹, nessa situação, a empresa *Google Spain* interpôs recurso contra a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de indenização no valor de 8.000 (oito mil) euros pelo entendimento de que esta havia violado o direito de proteção de dados de um indivíduo. Assim como o caso anterior, a situação envolveu a empresa Google Spain e um particular que havia recebido indulto, porém, dessa vez tratava-se de uma situação em que o indivíduo havia cometido delito contra a saúde pública espanhola no ano de 1981.

Igualmente ao caso anterior, a empresa alegou ilegitimidade passiva, apontando que apenas era uma filial no país, sendo a sede responsável pelo tratamento de dados. Em relação ao mérito, apontou que questões como perdão, indulto, graça ou outra nomenclatura que venha a receber, são de interesse público, especialmente diante da ser derivada de fonte governamental, de modo que não poderia haver a livre manipulação ou omissão sem que houvesse claro prejuízo à sociedade como um todo.

Acionado, o Supremo Tribunal da Espanha⁵⁰ manteve a condenação de primeiro grau sob o entendimento de que a lei de proteção de dados pessoais da época caracterizava como responsável pelo gerenciamento de dados como: “a

⁴⁹ ESPANHA. Tribunal Supremo. **STS 210/2018**. Ponente Luis Fernando de Castro Fernandez. Fecha de Resolución: 27/02/2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/70763841>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁵⁰ ESPANHA. Tribunal Supremo. **STS 210/2018**. Ponente Luis Fernando de Castro Fernandez. Fecha de Resolución: 27/02/2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/70763841>. Acesso em: 25 set. 2023.

pessoa singular ou coletiva, a autoridade ou qualquer outro órgão que, sozinho ou em conjunto com os outros, determina os fins e os meios de tratamento de dados pessoais”⁵¹, assim, apontou que por ser uma subsidiária, o a filial espanhola possuía sim legitimidade para figurar no polo passivo e ser responsabilizada pelo tratamento dos dados sensíveis. Ainda em nessa relação processual, o Tribunal apontou que, caso o único que pudesse figurar no polo passivo fosse a sede situada em país estrangeiro, isso acabaria por restringir o direito de ação dos indivíduos que viessem a ter situações análogas que demandassem do posicionamento do Poder Judiciário.

Adentrando no direito material em si, o Tribunal realizou uma ponderação⁵² em relação aos direitos de privacidade, de forma geral, e os direitos relacionados à proteção e livre circulação de informações. Nesse cenário de claro conflito entre direitos coletivos e individuais, o Tribunal espanhol adotou 2 critérios para nortear a disputa, sendo eles o potencial lesivo dos dados mantidos nos bancos de dados e obtidos através dos mecanismos de busca em relação aos direitos de personalidade do indivíduo; e o interesse público na manutenção da informação disponível na internet.

O Tribunal entendeu que sim, existe um interesse coletivo na publicidade de informações referentes à concessão de indultos pelo governo, bem como pela identificação dos que o receberam e os delitos cometidos dos quais foram acusados e condenados. Todavia, ainda que efetivamente exista esse interesse coletivo na publicidade das informações, o Tribunal entendeu que, o acesso a determinadas informações, ainda que inicialmente legítimo, com o passar de determinado período, passa a ser informação ilícita, visto que a informação se encontra datada, devendo sucumbir o direito coletivo em detrimento do direito particular, vez que já não há qualquer intuito comunicativo na manutenção da informação. Por fim, nesse caso, ao contrário do anterior, o Tribunal entendeu que não se tratava de indivíduo que poderia ser enquadrado como figura pública, ou sequer que a informação poderia ser caracterizada como possuidora de alta relevância histórica.

Por fim, mas talvez o que teve maior alcance e relevância jurídica após sua decisão, tem-se o caso que veio a ficar conhecido como “caso *Google Spain*”,

⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 24 de Outubro de 1995. Artigo 2º, alínea “d”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁵² ESPANHA. Tribunal Supremo. **STS 210/2018**. Ponente Luis Fernando de Castro Fernandez. Fecha de Resolución: 27/02/2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/707638417>. Acesso em: 25 set. 2023.

originado no território Espanhol, assim como o próprio nome indica. Possui suma importância, especialmente nos dias de hoje por abordar o direito ao esquecimento no âmbito digital, um dos grandes questionamentos atuais em relação a esse direito devido à chamada “era de superinformação”.

Na situação em questão, um cidadão comum espanhol, sr. Mario, ajuizou ação contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e contra a empresa *Google Inc.* e sua subsidiária *Google Spain* perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados. A controvérsia residia no fato de que, ao realizar a busca pelo nome do Sr. Mario na ferramenta de busca do google (Google Search), dentre os resultados exibidos, havia links que direcionavam a busca para a página de duas notícias datadas do ano de 1998 escritas pelo jornal em questão. As notícias eram sobre a divulgação de um leilão governamental que seria realizado após o processo de penhora decorrente de inadimplemento de verbas previdenciárias por parte do cidadão em questão⁵³.

Inicialmente, o cidadão espanhol requereu extrajudicialmente⁵⁴ ao jornal que retirasse as informações, vez que não eram mais relevantes, todavia, não teve seu pedido acolhido, sob a alegação de que as informações haviam sido publicadas sob um pedido e autorização direta do governo espanhol, assim, não poderiam ser consideradas como informações ilícitas. Após ter seu pedido negado, o cidadão recorreu à empresa *Google Spain*, que por sua vez apontou que não era a responsável pelo tratamento de dados, de modo que instruiu o requerente a fazer o pedido diretamente para a empresa central, *Google Inc.*, assim como ocorrido no caso da sentença 210/2016.

Diante desse cenário, Mario Costeja Gonzáles formalizou o pedido de desindexação das informações para a Agência Espanhola de Proteção de Dados, que por sua vez iniciou o procedimento apenas contra a empresa *Google Inc* e sua subsidiária *Google Spain*, deixando o jornal de fora⁵⁵. Assim, em 30 de Julho de 2010, a agência publicou a decisão que reconheceu a obrigação da empresa e sua subsidiária de não permitirem novos acessos à página⁵⁶, bem como que todas as

⁵³ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento:** entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020, p. 252-253.

⁵⁴ *Ibid*, p. 253.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional:** Direito ao Esquecimento. 5. ed., dezembro de 2018, p. 05-06. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁵⁶ *Ibid*, p. 5.

medidas possíveis fossem tomadas para que os dados fossem excluídos das bases, visto que as empresas são as responsáveis pelo mecanismo de busca.

Na decisão, fora adotado o entendimento de que, como Costeja não se enquadrava no *status* de pessoa pública, sendo apenas um cidadão comum como outro qualquer e sem envolvimento em um grande evento público, é plenamente cabível o acolhimento do pleito de que informações de sua vida não permaneçam disponíveis na internet para o livre acesso pelo resto da população. Nesse sentido, a agência fez a ressalva de que, caso fossem exigidos tanto o consentimento de todos os envolvidos, bem como da utilização de filtros para o mecanismo de busca, seriam medidas extremas, comparando-se à censura ao direito de imprensa. Assim, com base na Diretiva 95/46/EC, que regulava a questão referente ao apagamento de dados, a agência atendeu ao pleito de Costeja, de modo a reconhecer seu direito de ter seus dados omitidos para que não sofresse danos irremediáveis diante do teor das informações ali disponíveis.

A decisão teve grande controvérsia no entendimento dos limites da atuação da empresa responsável pelo mecanismo de busca e as informações ali disponibilizadas, pois, conforme relatado pela própria Agência, a empresa responsável pela ferramenta de pesquisa não possuía o “poder” para realizar a exclusão do conteúdo na fonte originária. O que foi apontado no caso foi o fato de que, ainda que a fonte original não seria de responsabilidade do mecanismo de busca, os resultados obtidos neste, eram, de modo que poderiam haver formas viáveis de realizar a desindexação do conteúdo em questão, especialmente diante de um cenário da época, em que não havia qualquer prisão de que o conteúdo devesse, obrigatoriamente, permanecer disponível ao livre acesso, bem como não havia qualquer norma que inviabilizasse a omissão, ou, no caso, desindexação das informações⁵⁷.

Em sentido recursal⁵⁸, a empresa Google e a subsidiária espanhola apelaram para a Audiência Nacional, que é a corte responsável pela revisão de decisões administrativas da Agência Espanhola de Proteção de Dados, que por sua vez

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018, p. 05-06. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. InfoCuria Jurisprudência, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d0f130dc1b1e25843231441691a0d06b54e75bc4.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Pb3yLe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=688379>. Acesso em: 26 set. 2023.

declinou a competência para o Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentando 3 critérios a serem analisados: uma análise sobre as normas de proteções de dados espanholas e seus limites territoriais, especialmente em tratando-se de âmbito digital; apontou acerca do fato de se as informações poderiam ser livremente excluídas ou omitidas apenas por pedido unilateral da parte interessada, sem que fosse demonstrado o eminente risco ou até mesmo prejuízo já sofrido diante do armazenamento das informações, ou se seria necessário a demonstração desses fatores; ainda, apontou sobre uma questão mais técnica, que versava sobre o mecanismo de busca em si e se a empresa responsável pelo mesmo poderia ser tido como uma espécie de detentor e distribuidor das informações, questionando, ainda, acerca de quais seriam, legalmente, as obrigações da empresa *Google Inc.* em relação ao controle, especialmente no sentido de exclusão de informações, que inicialmente foram obtidas e publicadas de forma legítima e lícita.

Nessa circunstância, anterior à apreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o caso passou pela análise pelo então Advogado-Geral do mesmo⁵⁹. Nesse sentido, o parecer apresentado foi no sentido contrário da pretensão de Costeja, apontando que a empresa responsável pelo mecanismo de busca não poderia ser diretamente responsabilizada pelos dados expostos, visto que atuava como um filtro, apenas exibindo as informações que fossem relevantes em relação com os termos pesquisados, não atuando diretamente no tratamento dos dados. Apontou ainda que⁶⁰, caso o pleito fosse acolhido, resultaria em grande prejuízo, pois, ainda que o pleito fosse legítimo, os mecanismos de busca não poderiam ser os responsáveis pelos dados fornecidos por terceiros, de modo que, pleitear que estes mecanismos realizassem uma obrigação de fazer em relação à desindexação, não seria juridicamente adequado nesse tipo de circunstância.

Assim, em decisão estritamente contrária ao parecer do Advogado-Geral, o Tribunal acolheu o pleito de Costeja, sob o entendimento de que:

Além disso, a organização e a agregação de informações publicadas na Internet, efetuadas por motores de pesquisa com o objetivo de facilitar o acesso dos seus utilizadores a essas informações, podem, quando os utilizadores efetuam a sua pesquisa com base no nome de uma pessoa,

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da UE. **Opinião do Advogado-Geral no caso C-131/12. Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) And Mario Costeja González.** Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CC0131>>. Acesso em 26 de setembro de 2023. Item VIII, (3).

⁶⁰ *Ibid*, item VII.

levar-lhes a obter através da lista de resultados, uma visão geral estruturada das informações relativas a essa pessoa que podem ser encontradas na Internet, permitindo-lhes estabelecer um perfil mais ou menos detalhado do titular dos dados. Na medida em que a atividade de um motor de pesquisa é, portanto, suscetível de afetar significativamente, e adicionalmente em comparação com a dos editores de websites, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, o operador do motor de pesquisa, como pessoa que determina a os objetivos e meios dessa atividade devem garantir, no âmbito das suas responsabilidades, competências e capacidades, que a atividade cumpre os requisitos da Directiva 95/46, a fim de que as garantias estabelecidas pela diretiva possam produzir plenos efeitos e que uma ação eficaz e completa a proteção dos titulares dos dados, em particular do seu direito à privacidade, possa realmente ser alcançada.”⁶¹

Nesta senda, o TJUE entendeu que⁶², ainda que o mecanismo de busca não seja o autor das informações, ao passo que ele atua como um intermediador entre estas e aquele que realiza a busca, possui uma obrigação direta em aplicar o previsto na Diretiva 95/46/CE. Ainda, resta claro que, mesmo que as informações sejam inicialmente publicadas de forma legítima e lícita, o mecanismo de busca poderá ser acionado para atuar na desindexação destas, pois estaria propiciando esse “perfil de informações do usuário”. O Tribunal apontou ainda em relação ao fato de que o jornal *La Vanguardia*, por sua vez, possuiria outro tipo de obrigação, de modo que deveria ser acionado por procedimento ou processo diverso para delimitar qual seria o modo e os limites de sua atuação como sendo a fonte da informação⁶³.

Todavia, a decisão gerou um cenário bem conturbado, passando a ser amplamente discutida a questão de se essa decisão se encontrava devidamente amparada ou acabava por, juridicamente, limitar de maneira a ferir o direito de liberdade de expressão e de imprensa. Destaca-se o fato de que não fora especificado o procedimento a ser adotado pelos mecanismos de busca, de modo que a decisão se limitou a pontuar que estes deveriam agir em defesa dos termos da Diretiva já apontada. Ainda, a decisão deixou uma lacuna quanto ao fato de se cada pedido deveria passar por um procedimento jurídico para autorização ou se poderiam ser feitos diretamente para as empresas responsáveis e essas deveriam de pronto acolher o pedido e desindexar as informações.

⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. 13 de maio de 2014, parágrafos 37-38. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶³ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 257.

Ainda, assim como aconteceu posteriormente no Brasil, o Tribunal não elencou parâmetros para nortear a utilização dessa desindexação, de modo que ficou extremamente abstrato quais seriam as situações em que os pleitos relativos ao esquecimento deveriam ser atendidos. Conclui-se, portanto, que, ainda que o Tribunal tenha reconhecido a obrigação dos mecanismos de busca em colocar em prática a Diretiva, não elencou como ou quando deveria atuar, fazendo com que a situação como um todo ainda permanecesse uma grande incógnita, especialmente para as empresas responsáveis pelas grandes mídias e as responsáveis pela intermediação das informações com aquele que as pesquisa.

3 PRECEDENTES NACIONAIS ANALISADOS PELO STJ SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Brasil, assim como os demais países apontados no tópico anterior, não escapou de ter a apreciação do tema pelo Poder Judiciário quanto ao tema do direito ao esquecimento. Assim, no presente tópico serão analisados os casos que foram averiguados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo estes os casos que dizem respeito à nova veiculação de informações antigas, que serão listados de acordo com a temporalidade.

Os dois primeiros casos que serão discorridos são os que ficaram conhecidos como “caso Aida Curi”⁶⁴ e o “caso da chacina da Candelária”⁶⁵, cumprindo ressaltar que ambos os casos foram julgados na mesma data, tal seja, no dia 10 de setembro de 2013. Assim, serão feitos apontamentos em primeiro lugar acerca do caso Aida Curi, em decorrência de ter sido este o caso que fora, futuramente, alvo de análise de Recurso Extraordinário pelo STF⁶⁶.

Feitas as devidas considerações, passa-se à análise do caso que veio a ser conhecido como “Aida Curi. O caso foi movido por Neuson Curi e demais familiares de Aida Curi contra a emissora de televisão Globo Comunicação e Participações S/A, em decorrência do programa “Linha Direta” que era exibido pela emissora na época. O programa em questão revisitava casos policiais ocorridos em território brasileiro que não haviam sido, até então, solucionados, com o intuito de, além de não deixar que casos incompletos caíssem no esquecimento tanto da população quanto da própria investigação em si, de modo que fazia uma análise acerca de todo o ocorrido,

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 28 set. 2023.

buscando também novas provas ou qualquer pista que pudesse auxiliar na investigação do caso⁶⁷.

Diante desse cenário, em um dos episódios do programa, fora exibido o caso do assassinato de Aida Curi, caso que teve enorme repercussão nacional no ano de 1958, ano este em que o crime havia sido consumado e divulgado na mídia da época. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a consumação do crime até a divulgação pelo programa a emissora, Neuson Curi e os demais familiares da vítima ajuizaram ação pleiteando indenização contra a rede Globo, sob o fundamento de que a nova veiculação dos fatos estaria por causar danos psicológicos aos familiares, por lembrar de toda a situação trágica, além de alegarem que a reutilização das imagens do caso em questão estariam por violar os direitos de imagem da vítima e dos familiares, visto que foram utilizados sem qualquer consentimento ou autorização expressa destes⁶⁸.

Diante desse cenário, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão apresentou seu voto⁶⁹, em que negou provimento ao Recurso Especial. Nele, apontou, em uma brevíssima síntese, o fato de que, o direito ao esquecimento é um direito possível e plausível de ser pleiteado no Poder judiciário brasileiro, especialmente diante de uma legislação que, em vários dos segmentos, já prevê a passagem de determinado período como um marco final no qual as informações poderão ser presentes e divulgadas. Nesse cenário, apontou para os casos do direito do consumidor e o período de 5 anos para a manutenção do nome de devedores em cadastros de inadimplentes, ou até o próprio instituto da prescrição civil, que delimita por quanto tempo será possível ser pleiteado determinado direito.

Ainda, quanto à análise do caso em si, o Ministro posicionou-se de modo bem peculiar, do qual extrai-se a seguinte passagem:

⁶⁷ LINHA DIRETA. **Memória Globo**, 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta/>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

Os crimes rumorosos, a meu ver, podem sempre ser lembrados, até pelo aspecto pedagógico que essa lembrança traz, para evitar que sejam reproduzidos no futuro, desde que essa reprodução procure ser mais fiel aos fatos, segundo a versão que predominou como a correta em julgamento perante o Poder Judiciário.

Os agentes desses crimes, condenados, é que poderão reclamar direito ao esquecimento, a ser examinado em cada caso concreto pelo Judiciário. Mas a vítima do crime, causa-me até uma certa perplexidade que se sinta importunada com a divulgação, porque, afinal, essa lembrança irá onerar ou penalizar, mais uma vez, os condenados pelo crime.

As pessoas, normalmente, não querem mesmo o esquecimento do crime de que foram vítimas, a não ser quando a vítima é tratada de uma forma em que ela é quase que transformada em culpada pelo delito, como se tivesse uma parcela de culpa pelo evento. E isso parece que, no caso, segundo exposto da tribuna e relatado por V. Exa., não ocorreu. Quer dizer, não houve nenhuma deturpação, nenhuma degradação da imagem da vítima, que foi, então, preservada na pureza que sempre se reconheceu em relação a ela, como vítima de um crime horroroso⁷⁰.

Da passagem exposta, denota-se que o Ministro se pautou na ideia de que o direito a ser esquecido, nos casos em que envolva procedimentos e condenações penais, seria mais lógico e justificável de ser pleiteado pelo condenado, sob o pretexto da reinserção social. Assim, os familiares e a própria vítima, pela lógica apresentada pelo Ministro, teriam maior interesse em uma manutenção dos fatos ocorridos como públicos, visando que, ainda que tenha lhes causado grande dor e tormento, o esquecimento do ocorrido iria causar mais impacto para o condenado, pois iria aboná-lo de ser constantemente lembrado e julgado por seus erros pretéritos.

Seguindo essa lógica, o Ministro encerra apontando que, nos casos como o tratado pelo acórdão em questão, em que não houve deturpação das informações, de modo que a reexposição dos fatos se deu de forma objetiva e sem abertura para qualquer entendimento diverso, como seria o caso em que a reportagem fizesse apontamentos levando o espectador a questionar se não teria havido culpa por parte da vítima, não haveria motivação que justificasse a busca pelo esquecimento. Nessa mesma linha, o Ministro chegou a comparar a situação com o caso que gerou posteriormente a Lei Maria da Pena⁷¹, apontando que tais crimes poderiam deixar

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 51. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

suas feridas abertas e claras como forma de reivindicar mudanças e melhores condições no sistema criminal⁷².

Ainda, um apontamento vital a ser feito quanto ao presente caso é o fato de que, uma das principais fundamentações apontadas para o não provimento do Recurso Especial se deu em decorrência do fato de que a vítima, nos casos criminais, acaba por tornar-se elemento vital e indissociável do ocorrido, de modo que torna-se quase impossível a narrativa dos fatos com a omissão da vítima, afirmando que o caso em questão, em decorrência de toda a publicidade e notoriedade que teve quando de seu acontecimento, estaria enquadrado como fato de domínio público, afirmando que não haveria como discutir do “caso Aida Curi” sem que houvesse a menção sobre a própria Aida Curi⁷³.

Já em se tratando do segundo caso, conhecido como o “Caso da Chacina da Candelária”⁷⁴, este possui alguns fundamentos semelhantes aos do caso anterior, porém, divergindo completamente a partir de certo ponto dos fatos. O caso denominado Chacina da Candelária ocorreu no ano de 1993, em que seis crianças e dois jovens, todos moradores de rua, foram brutalmente assassinados por três policiais e um ex-policia militar no centro do Rio de Janeiro, próximo à igreja denominada Candelária, nome pelo qual ficou conhecido⁷⁵.

Diante do cenário deste crime, durante as investigações, um homem, Jurandir Gomes da França, fora acusado de ter sido um dos responsáveis pelos assassinatos, de modo que fora até mesmo preso diante dessas acusações. Todavia, posteriormente, fora comprovado que Jurandir não havia tido participação alguma no

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 23 e 51. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 39. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁷⁵ BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/23/chacina-da-candelaria-30-anos-menores-ainda-estao-vulneraveis-no-brasil-segundo-pessoas-proximas-das-vitimas.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

crime, vez que os responsáveis eram, na verdade, membros da Polícia Militar do Rio de Janeiro, resultando, assim, em sua liberdade⁷⁶.

Contudo, anos após todo o ocorrido, a emissora de televisão TV Globo Ltda. entrou em contato com Jurandir, que prontamente se recusou a dar qualquer depoimento sobre o ocorrido ou ter seu nome atrelado à reportagem que seria produzida. Ainda assim, a emissora colocou ao ar o episódio do programa “Linha Direta”, em que, mesmo com a manifestação expressa de Jurandir, vinculou seu nome ao ocorrido, utilizando, inclusive, imagens de entrevistas ocorridas à época do julgamento⁷⁷.

Diante desse cenário, Jurandir ajuizou ação contra a emissora, pleiteando receber indenização, alegando que a reexposição dos fatos havia se dado de forma indevida, ferindo seu direito de imagem, pois estas foram exibidas sem autorização, e lhe causando extremo prejuízo em sua vida pessoal, visto que a reportagem reascendeu um ódio da comunidade por ele, fazendo com que tivesse que, até mesmo, mudar de residência em decorrência disso⁷⁸.

O caso fora julgado improcedente, de modo que o autor apelou da decisão proferida, que, ao contrário do entendimento da primeira instância, entendeu que era cabível e devido o pedido de indenização no caso concreto, pois, conforme extrai-se da decisão proferida:

IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento⁷⁹.

A partir do trecho transcrito, denota-se uma diferença que salta aos olhos em relação ao caso Aida Curi, anteriormente narrado, que é o fato de que fora ressaltado

⁷⁶ TORRES, Sergio. Justiça Absolve 3 Acusados de Chacina. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 11 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁷⁷ VITAL, Danilo. Citar réu absolvido por chacina no Linha Direta gera indenização, diz STJ. **Consultor Jurídico**, Civil, 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/citar-absolvido-chacina-linha-direta-gera-indenizacao>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.48862**. Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito, p. 1-2. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F>. Acesso em: 01 out. 2023.

como o interesse jornalístico em exibir a reportagem poderia sim existir, porém, que ao citar o nome e utilizar imagens de uma pessoa que poderia, sem qualquer prejuízo à narração dos fatos, ser omitida, extrapolou os limites entre o direito coletivo e o direito individual. Isto se deu, pois, a constatação do nome de um homem que fora posteriormente absolvido, em pouco acrescenta aos telespectadores, demonstrando o claro interesse econômico da emissora em acrescentar esses fatos, de modo a simplesmente tentar gerar maior visibilidade e prender a atenção dos ouvintes com esse fato que em muito pouco agrega à notícia em si⁸⁰.

A partir do resultado do recurso de apelação, que fora procedente, reconhecendo o direito do autor de ser indenizado pelo uso indevido da imagem, a emissora Globo interpôs Recurso Especial. Este fora interposto sob os fundamentos de que, em suma, a reexposição de fatos passados que anteriormente haviam sido apresentados de forma legal e legítima, não poderia enquadrar-se como violação à privacidade e intimidade de um particular, apontando ainda que os fatos já eram públicos consubstanciados por inato interesse público social. Ainda nos fundamentos do Recurso Especial, a emissora apontou que, na reportagem em questão, os fatos haviam sido apresentados claramente de modo a apresentar o fato de que Jurandir havia sido inocentado futuramente pelo tribunal do júri, alegando que a citação do fato era imprescindível para o correto relato do ocorrido⁸¹.

Quando da análise do caso concreto, o Ministro Luis Felipe Salomão apontou ⁸²o Enunciado n° 531 da VI Jornada de Direito Civil, que diz o seguinte:

Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.48862**. Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito, p. 1-2. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 11. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 23. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁸³.

Diante desse cenário, o Ministro aponta, ainda, que a análise do direito ao esquecimento seria feita exclusivamente sob a ótica do meio televisivo, pois, caso fosse abordado no contexto da internet, a análise seria extremamente mais complexa, pois ela é um ambiente que “por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado”⁸⁴.

Especialmente, como a questão versava em torno de um caso de jornalismo policial, o Ministro pondera acerca desse tipo de jornalismo e as ressalvas que devem ser feitas, pois, nas palavras dele “Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem”⁸⁵. Demonstrando, assim, nesta passagem, o poder que a mídia tem de influenciar e, até mesmo, inflacionar o interesse dos telespectadores em relação às questões noticiadas, sob um interesse econômico de tal fato.

Sob uma ótica mais direta do direito ao esquecimento propriamente dito em relação ao tipo de situação abordada, o Ministro conclui que:

Com efeito, a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa das mencionadas vicissitudes, e, por isso, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das

⁸³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 23. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 3. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia⁸⁶.

Denota-se, portanto, a retomada da citação anterior, do quanto a mídia tem o poder de influenciar a relevância de determinados acontecimentos, fazendo com que, casos que não seriam tão divulgados, acabem sendo, muitas vezes, a manchete principal por um longo período. Assim, apontando que a exploração econômica da mídia de modo *ad eternum* seria incondizente com os direitos postos pela Constituição Federal, sendo um verdadeiro abuso.

Ao fim da passagem, denota-se o importante papel que o Ministro atribui ao direito ao esquecimento, apontando-o como um mecanismo que serviria como uma reparação futura para situações as quais tenham sido contaminadas por qualquer forma de deturpação ou demasiada utilização para fins comerciais e econômicos.

Alguns elementos do direito ao esquecimento são apontados em separado pelo Ministro, que aponta que:

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente no direito positivo infraconstitucional.

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar⁸⁷.

Nesse trecho, resta claro o posicionamento de que o tempo está intrinsecamente ligado a determinados institutos jurídicos, de modo que cita alguns destes, como é o caso de prescrição, decadência, entre outros. Ainda, resta muito clara a compreensão do Ministro quanto ao fato de que o direito ao esquecimento poderia sim vir a ser enquadrado e positivado no direito brasileiro, destacando sua importância.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 35-36. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 40. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

Quanto à questão da licitude da informação, o Ministro relatou que “a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado”⁸⁸, demonstrando exatamente a questão de como, ainda que, inicialmente legítimo o direito de imprensa ao abordar o caso quando ocorrido, isto não confere à emissora uma espécie de “passe livre” para valer-se o quanto quiser da utilização do caso em seus programas.

Tendo em vista o cenário específico que envolvia uma questão penal, Luis Felipe Salomão explicita o fato de que o interesse público não é nem poderia ser eterno, indicando que: “o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente”⁸⁹.

Como conclusão, o STJ firmou o entendimento de que, no caso em questão, haveria elementos suficientes para consubstanciar um abuso de direito de imprensa, com a utilização indevida, injustificada e desnecessária do nome e imagem de Jurandir. Assim, o Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a condenação da emissora ao pagamento a título de indenização⁹⁰.

Ainda em se tratando de casos julgados pelo STJ, outro caso fora alvo de julgamento pelo Tribunal envolvendo nova veiculação de uma informação antiga, assim como os dois casos anteriormente apresentados. Esse caso foi o que ficou conhecido como Zarattini Filho contra Diário de Pernambuco⁹¹, cuja decisão fora proferida no ano de 2016, alguns anos após já terem sido julgados os casos “Aida Curi” e “Chacina da Candelária” pelo STJ.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 43. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 44. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 5. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 03 out. 2023.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

A ação fora ajuizada por Ricardo Zarattini, em face do Diário de Pernambuco S/A, em que pleiteava indenização por danos morais decorrentes de uma entrevista exibida pelo jornal no ano de 1995, em que o sujeito entrevistado apontou Zarattini como o autor do atentado ocorrido em 25 de julho de 1966 no Aeroporto de Guararapes/PE, que resultou na morte de duas pessoas e inúmeros feridos⁹².

O pleito fora acolhido pelo juízo de 1º grau, de modo a fixar o valor indenizatório em montante equivalente a R\$700.000,00 (setecentos mil reais), todavia, a empresa responsável pelo jornal interpôs recurso de Apelação que reformou a sentença de primeiro grau, especialmente sob o entendimento de que o jornal não poderia ser responsabilizado pela veiculação de opinião de um terceiro interessado que tenha vindo a ofender o apelado, pois o jornal apenas teria sido responsável pela veiculação da fala, não apontando que seria esta a opinião do mesmo, ou sequer apontando que aquela fala representava um fato verídico⁹³.

O caso merece a apreciação devido ao voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se utilizou do direito ao esquecimento em sua argumentação para a resolução do caso. Assim, como nos casos anteriores, o presente caso orbitou na questão referente ao conflito entre direitos fundamentais, de modo que o Ministro Sanseverino apontou tratar-se de um caso que versava sobre direito ao esquecimento e anistia.

Nesse contexto, o Ministro apontou para o fato de que “os fatos narrados na matéria jornalística, ocorridos durante a ditadura militar, foram anistiados pelo Estado Brasileiro em razão de uma decisão política inspirada na ideia de pacificação social”⁹⁴. Assim, apontando que o caso trataria, em verdade de uma pretensão de ter-se aplicado o direito ao esquecimento, fazendo referência tanto ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça⁹⁵, quanto para a decisão do

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 6. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 7. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 31. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

⁹⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 out. 2023.

caso da Chacina da Candelária⁹⁶, apontando que, nesta última, havia sido viabilizada a pretensão de ver o direito ao esquecimento aplicado na jurisdição brasileira por um Tribunal Superior.

O caso em si versou, principalmente, em torno da questão referente à responsabilidade do jornal pela exibição de opiniões expostas por terceiros, entretanto, há a discussão do enquadramento do direito ao esquecimento em relação à licitude da informação. Assim, denota-se que, como fora apontado, a informação apresentada pelo jornal era ilícita, por se tratar de uma opinião inverídica e sem fundamento, que, por descuido ou desleixo, fora apresentada em um jornal de grande circulação. Dessa forma, ainda que os Ministros tenham apontado para a existência de um direito ao esquecimento no presente caso, este é inverídico, pois não havia um interesse no esquecimento de uma informação verdadeira anteriormente veiculada, mas sim a reparação por informações caluniosas ou, no mínimo, tendenciosas.

Diante desse cenário, o Recurso Especial fora parcialmente provido, de modo apenas a ajustar o quantum indenizatório, pois fora entendido que haveria responsabilidade do jornal em, ao menos, averiguar a veracidade dos fatos ali expostos, como uma forma de compromisso jornalístico em respeito ao interesse coletivo na informação ali apresentada⁹⁷.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 5. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO CASO AIDA CURTI: A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após a decisão proferida que negou provimento ao Recurso Especial, os familiares de Aida Curi, ora autores da ação, tiveram seu Recurso Extraordinário admitido, como tentativa de terem seu pleito ao esquecimento acolhido⁹⁸. Nas razões do Recurso, os recorrentes apontaram para a criação de novo precedente que apontasse para uma análise do direito ao esquecimento diante da esfera cível e óptica da vítima, apontando, ainda para a ideia de que o fato de certos fatos serem públicos e já difundidos não excluem os direitos personalíssimos das pessoas ali retratadas, ainda mais em se tratando de um caso em que haveria preponderante interesse de lucratividade com as informações, indo para muito mais além do que um puro direito à informação⁹⁹.

Anterior ao julgamento pelo STF, houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, que se manifestou contra o provimento do Recurso Extraordinário, dentre os argumentos apresentados, apontou para o fato de que:

Conseqüência do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisá-lo e sobre ele refletir¹⁰⁰.

Denota-se, portanto, que o posicionamento da PGR fora muito embasado na ideia de que as informações, especialmente as consideradas com grande relevância histórica, como muitos dos casos criminais, não podem sofrer alterações ou censuras, dado o fator histórico e da atemporalidade dos fatos diante de um contexto nacional.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 12. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

Em seu voto, o relator do Recurso Extraordinário, Ministro Dias Toffoli, recapitulou os casos emblemáticos envolvendo o direito ao esquecimento¹⁰¹, casos estes que já foram abordados neste trabalho, além de apresentar distinções entre terminologias que permeiam o direito ao esquecimento, bem como correntes doutrinárias em relação a este. Do voto, destaca-se a importância concedida em relação à liberdade de imprensa e a memória, apontando o conflito existente entre o direito à memória e o direito ao esquecimento, apontando para a relevância que fatos históricos possuem, e que devem possuir, para nortear civilizações inteiras para trilhar um caminho certo, ou lembrar dos erros de modo a apontá-los visando que estes não se repitam, possibilitando um avanço social, concluindo que:

A proteção jurídica do esquecimento, em que pese sirva ao intitulado direito à busca da felicidade, obstaculiza o direito à memória, de eminente relevância na formação da identidade política do país. O lema para que jamais se esqueça e para que não se repita é o que mantém viva a memória do Holocausto e conjura o perigo da indiferença a que se refere o Nobel da Paz, Professor Elie Wiesel¹⁰².

Ao fim de seu voto, ressaltou, ainda, para o fato de como, a partir da grande difusão das informações de dado acontecimento, o direito à privacidade é suprimido na mesma escala, visto que a privacidade acaba por sucumbir em detrimento do direito de informação, como se vê no seguinte trecho do voto:

Como destaquei em meu voto, na medida em que cresce a notoriedade dos fatos, reduz-se a esfera de privacidade das pessoas. A notoriedade do fato e dos sujeitos, adquirida pela comunhão de sentimentos públicos, trasmude o fato em evento histórico que revela a suma importância de informar e ser informado e, conseqüentemente, reflete-se na proteção intensa à liberdade de informação e de imprensa, como cânones fundamentais do Estado Democrático de Direito¹⁰³.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 311. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 313. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

Perante esse árduo debate entre o direito à memória e o direito ao esquecimento o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível¹⁰⁴.

Denota-se, portanto, que o Tribunal entendeu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento perante a Constituição Brasileira, delimitando seu conceito, porém, não vedando expressamente a possibilidade de este ser pleiteado a depender da situação, pois, aponta para a necessidade de que os fatos e circunstâncias deverão ser analisadas de forma casuística. Importante frisar que, ao mesmo passo que deixou margem para que o esquecimento ainda possa manter-se como um pleito legítimo no Poder judiciário brasileiro, o STF desincumbiu-se de delimitar ou estabelecer quaisquer elementos, diretrizes ou parâmetros que possam nortear as decisões, deixando quase ao livre entendimento de cada julgador que se deparar com uma situação concreta, mantendo uma preocupação em relação a insegurança jurídica que este fato pode causar, especialmente tendo em vista que não há qualquer legislação vigente específica e delimitando o tema.

Antes de partir para a questão referente ao teor da decisão do STF quanto à aplicação do direito ao esquecimento, faz-se necessária uma análise quanto a outro ponto presente nela, que é referente à classificação e delimitação que ali fora atribuída. Torna-se necessária esta análise especialmente diante de todo o cenário jurisprudencial anteriormente apresentado, que elucida a questão referente ao conceito de direito ao esquecimento, o qual é, em muitas vezes, tratado como um direito *uno*, porém, sem que haja uma classificação clara quanto a que exatamente se refere quando utilizado.

Conforme exposto, o direito ao esquecimento é decorrente do *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), terminologia norte americana, porém, também

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 2-3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

decorrente do *droit a l'oubli* (direito a ser esquecido) francês, todavia, como não há qualquer legislação que regule a questão, e a doutrina brasileira diverge quanto ao limite compreendido pelo direito de ser esquecido, o Supremo Tribunal Federal adotou como base a definição de que o direito ao esquecimento seria “assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”¹⁰⁵.

Todavia, especialmente em tratando-se da sociedade em rede atualmente, é necessário maior aprofundamento em relação a isto, vez que existem certas variações do direito ao esquecimento, sendo este termo, portanto, um “termo guarda-chuva”, como bem apontam Voss e Castets-Renard¹⁰⁶. Desta forma, conforme os autores, o direito ao esquecimento poderia ser subdividido em:

- 1 – *right to rehabilitation* (direito à reabilitação);
- 2 – *right to deletion/erasure* (direito ao apagamento);
- 3 – *right to delisting/delinking/de-indexing* (direito à desindexação);
- 4 – *right to obscurity* (direito à obscuridade);
- 5 – *right to digital oblivion* (direito ao esquecimento digital).

O Primeiro, denominado de direito à reabilitação, conforme expõem Voss e Castets-Renard¹⁰⁷, é o direito de ser esquecido o passado criminal de uma pessoa que já tenha cumprido sua pena ou tenha sido absolvida da acusação do crime.

Essa é a vertente do direito ao esquecimento mais palpável, especialmente no direito brasileiro, pois o direito penal brasileiro prevê a questão da ressocialização como uma de suas diretrizes e fundamentos. Esta, por sua vez, torna-se quase impossível caso as pessoas sejam constantemente lembradas do ocorrido, pois a reexposição desse tipo de informação, na grande maioria das vezes, acaba por gerar uma comoção por parte dos espectadores. Desse modo, resgatando o sentimento experimentado quando o crime era atual, de modo a dificultar, ou até mesmo

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 2-3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁰⁶ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 16 out. 2023.

¹⁰⁷ *Ibid.*

impossibilita, a reinserção do ex detento no contexto social e, em especial, no mercado de trabalho.

Além de sua utilização no direito brasileiro, como é o caso da “Chacina da Candelária”¹⁰⁸, que, como já apresentado anteriormente, tratou-se de um caso em que uma pessoa havia sido erroneamente acusada do crime e posteriormente fora novamente divulgada a informação, o direito à reabilitação fora utilizado como norte para os casos “*Lebach*”¹⁰⁹ e “*Melvin v. Reid*”¹¹⁰, assim como já apontado.

Com relação ao segundo, denominado “direito ao apagamento”, este guarda intrínseca relação com a internet, pois trata-se de um apagamento de informações coletadas, armazenadas e tratadas por terceiros, de modo que diretamente remete aos chamados “cookies” utilizados atualmente no âmbito digital que são responsáveis pela análise e rastreio das ações realizadas na internet, de modo que coletam essas informações para que possam ser direcionadas publicidades específicas para cada usuário.

Ainda que se faça mais palpável no cenário da sociedade em rede vivida atualmente, Voss e Castets-Renard¹¹¹ apontam para a existência do direito ao apagamento expresso desde a Diretiva 95/46 CE¹¹², esta que já previa que as informações coletadas não poderiam ser utilizadas teriam uma finalidade e, após cumprida essa finalidade, perderiam a licitude de sua livre utilização. Dessa forma, demonstrando como o passar do tempo afetaria a legalidade quanto à utilização de determinadas informações, ainda que, no momento de sua coleta, tenham sido obtidas de forma lícita e autorizada.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁰⁹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de novembro de 1999**. Caso 348/98, parágrafo 14. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

¹¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. **Apelação**. Apelante Gabrielle Darley Melvin, Apelada Dorothy Davenport Reid. Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹¹¹ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 302, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 17 out. 2023.

¹¹² UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

Em se tratando da terceira ramificação, denominada “Direito à Desindexação”, é a modalidade mais admitida do direito ao esquecimento, especialmente após a decisão do caso *Google Spain*. Trata-se, em linhas gerais, da possibilidade de certos links que seriam exibidos por mecanismos de busca online serem omitidos em função de que a informação ali constante pode, de alguma forma causar prejuízo caso seja indiscriminadamente exibida. O direito à desindexação surge, especialmente, no cenário digital, em que as informações não são efêmeras, pois, ainda que desatualizadas, permanecem nos *sites*, podendo ser livremente acessadas, ainda que muito tempo após sua publicação.

Por fim, o Direito ao Esquecimento Digital é a última nomenclatura apontada por Voss e Castets-Renard¹¹³ e trata-se da ideia de que as informações expostas no âmbito digital teriam, desde o momento de sua publicação, uma “data de validade” já estipulada, que seria programada a partir dos *softwares*, de modo que não haveria o cenário presenciado atualmente, em que uma informação postada, a menos que seja retirada por iniciativa daquele que a publicou, permanecerá acessível livremente, podendo aparecer, inclusive, com prioridade pelos mecanismos de busca a depender dos termos que foram utilizados na pesquisa.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento digital teria a função de “datar” a importância das informações, entendendo que, a partir de um certo lapso temporal, não haveria justificativa para sua manutenção e livre difusão, pois não haveria mais interesse coletivo nesta, todavia, caso constatada a relevância social e interesse público na informação, o prazo poderia ser dilatado a depender do caso.

¹¹³ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 302, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 17 out. 2023.

5 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Como exposto ao longo deste trabalho, o direito ao esquecimento, sendo entendido como o direito individual de ser impedida a nova exibição de informações antigas que tenham potencial ofensivo e danoso, vêm sendo amplamente debatido, utilizado e pormenorizado pelos Tribunais de diversos países. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão do Recurso Extraordinário 1.010.606, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação deste direito, porém, permitiu o pleito e o deferimento de pedidos que o envolvam, a depender do caso, sem especificar quanto à aplicação.

Nesse cenário, o presente trabalho propôs-se a fazer uma análise dos casos internacionais e nacionais que foram utilizados como base para a decisão do STF, para que possam ser estabelecidos critérios para uma possível aplicação do direito ao esquecimento no Poder Judiciário brasileiro. Assim, os critérios a serem elencados são os seguintes: a) A licitude da informação; b) O tempo transcorrido e o potencial ofensivo; c) a natureza jurídica do direito; d) a condição do agente envolvido, se ostenta condição de agente público ou privado; e) o meio de comunicação no qual será veiculada a informação.

O primeiro critério estabelecido é o referente à licitude de informação na fonte. Este deve ser, impreterivelmente, o primeiro elemento a ser elencado, pois, é aquele que define se trata-se da aplicação de um direito ao esquecimento ou se na verdade trata-se de uma extrapolação do direito de mídia, de modo que teria ferido os direitos de imagem dos envolvidos.

Nas palavras de Luiz Fernando Marrey Moncau, no que tange a questão da licitude da informação: “Para que se possa considerar a existência de um direito ao esquecimento contra a disseminação ou contra o acesso permanente a informações, é imperativo que a informação original não seja, por sua própria natureza, ilícita”¹¹⁴. Denota-se, portanto, que, em se tratando de informações que possuam caráter ilícito em sua divulgação, não haveria o que relacionar o “apagamento” dessa informação com o direito ao esquecimento, mas sim com a prevalência dos direitos de imagem frente a um abuso deste por parte da mídia ou qualquer que fosse a fonte.

¹¹⁴ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 215.

O autor ainda corrobora com o ponto supracitado ao concluir que: “Como uma divulgação ilícita no passado não autoriza uma nova divulgação ilícita no presente, não haveria necessidade de se invocar um direito ao esquecimento contra informações ilícitas”¹¹⁵. Tal critério fora inclusive utilizado como norteador do caso *Melvin vs. Reid*, que, como já dissertado neste trabalho, foi um caso que versou sobre a exposição ilícita de informações pessoais de uma cidadã norte americana em mídia cinematográfica¹¹⁶. Desta forma, sendo o critério basilar para iniciar a análise casuística que venha a invocar o direito ao esquecimento.

Com relação ao segundo critério, “o transcurso do tempo e o potencial ofensivo”, assim como é imprescindível que o caso verse sobre a uma informação inicialmente difundida licitamente, também o é que tenha transcorrido considerável lapso temporal. Ainda que um elemento “básico” em se tratando do direito ao esquecimento, este ponto deve ser considerado, pois, caso a situação verse sobre questão referente a um caso recente, ou que tenha tido desdobramentos recentes, sua lícita exposição estará amparada pelo direito de imprensa e pelo direito coletivo de informação.

O elemento da passagem do tempo foi um ponto utilizado e ressaltado nas decisões do STJ anteriormente mencionadas, em que o Ministro Luis Felipe Salomão apontou para o fato de que:

A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.¹¹⁷

Denota-se, portanto, do trecho acima transcrito, que o Poder Judiciário Brasileiro já se debruçou acerca do fato de que o tempo e sua passagem podem fazer com que uma informação perca o caráter lícito, demonstrando claramente como o

¹¹⁵ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 215.

¹¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. **Apelação**. Apelante Gabrielle Darley Melvin, Apelada Dorothy Davenport Reid, Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 3. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

transcurso do tempo é um dos elementos essenciais para a aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Em complemento ao trecho anterior, o Ministro concluiu que:

Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais).¹¹⁸

Diante do trecho, denota-se que são inúmeros os casos existentes e aceitos pelos poderes Legislativo e Judiciário Brasileiro envolvendo a passagem do tempo como elemento central para a aquisição ou perda de um direito, de modo que complementa ainda mais a ideia de que a divulgação de uma informação pode tornar-se ilícita com o passar do tempo. Nessa linha, o exemplo que mais se assemelha ao cerne do direito ao esquecimento é o do prazo máximo para manutenção de nomes em lista de inadimplentes. Isto ocorre pois, em ambos os casos, a informação possui relevância e utilidade por tempo, que, após seu transcurso, perde o caráter lícito diante da possibilidade de gerar dano grave, ou até mesmo irreparável a depender do caso.

No tocante a esse ponto, Moncau aponta que:

Observado por este ângulo, seia possível supor que o passar do tempo não poderia ser o elemento distintivo de qualquer direito. Ainda assim, é a ideia de que o tempo tem efeitos jurídicos que, aplicada sobre informações públicas e lícitamente divulgadas no passado, parece dar ensejo à ideia de um direito ao esquecimento. Nesse sentido, a passagem do tempo seria capaz de afetar os elementos ou condições que legitimam a circulação de determinada informação.¹¹⁹

A partir dos trechos extraídos das decisões, bem como da citação transcrita, denota-se que não resta dúvida quanto ao fato de que o tempo já é elemento presente no Direito brasileiro em várias de suas esferas. Ademais, torna-se notório o fato de como esse elemento tem função basilar e é indissociável ao direito ao esquecimento,

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 4. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

¹¹⁹ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 212.

de modo que não pode deixar de ser apontado como um dos critérios necessários à sua aplicação.

Com relação ao terceiro critério, denominado de “A natureza jurídica do direito”, previamente deve ser delimitado o que se entende por natureza jurídica de um direito, que, nas palavras de Tiê Lenzi:

A natureza jurídica é um conceito que busca explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico, ou seja, de uma medida, situação ou um fato que existe no Direito. [...] Assim, a partir destas características, a natureza jurídica é utilizada para fazer a classificação dentro de uma determinada categoria.¹²⁰

Resta claro que a natureza jurídica do direito se trata de uma maneira de classificá-lo e realizar um agrupamento por características. Entender a classificação do direito tratado nos casos práticos é de suma importância para o direito ao esquecimento, por lidar com a linha tênue entre os direitos individuais e os direitos coletivos, especialmente com a ideia do chamado “interesse público”.

Quanto ao interesse público, o próprio STJ teceu comentários acerca desse ponto nas decisões dos casos da Chacina da Candelária e Aida Curi, em que afirmou que:

Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público – além de ser conceito de significação fluida – não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.¹²¹

No trecho citado, resta clara a distinção necessária entre os conceitos que são usualmente utilizados como semelhantes, porém, que guardam intrínseca distinção, vez que um está ligado ao interesse inato da sociedade, enquanto o outro é moldado e está atrelado especialmente ao sentimento de ódio e aversão.

Nessa linha, a doutrina caracteriza da seguinte forma:

¹²⁰LENZI, Tiê. Natureza Jurídica. **Significados.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/natureza-juridica/#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADdica%20C3%A9%20um,processo%20s%C3%A3o%20institutos%20do%20Direito.> Acesso em: 7 nov. 2023.

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, p. 35. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013.](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013) Acesso em: 03 out. 2023.

Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade¹²²

Denota-se, portanto, dos trechos citados, que pelo magistrado deve ser averiguada com certo afincamento a questão atinente à distinção entre o interesse público e o interesse do público. Isto ocorre, pois, o interesse público é algo inerente à sociedade, enquanto o interesse do público pode ser moldado, especialmente em tratando-se de grandes emissoras de mídia.

Diante desse cenário, o magistrado deve averiguar se a situação que está novamente sendo apresentada, realmente possui alguma necessidade, ou se apenas se justifica diante do imperioso interesse econômico das mídias em apresentar notícias que gerem grande repercussão e atraiam espectadores/leitores.

Mantendo-se na questão da natureza jurídica do direito, ainda que não seja o foco principal desse trabalho, deve ser ressaltada a questão da ressocialização no âmbito penal. Isto se dá, pois, os casos que foram analisados pelo STJ eram referentes a crimes pretéritos, tendo um sido referente a um caso de anistia, enquanto o outro tendo sido movido pela família da vítima, de modo que a questão da ressocialização foi tópico recorrente e fundamental para tais decisões.

Dessa forma, o magistrado deverá analisar com grande cautela as situações que envolvam, de alguma forma, notícias referentes ao âmbito criminal. Isto ocorre devido ao fato de que essas são as notícias que tendem a ser mais midiáticas, de modo que o interesse público e o interesse do público podem ser quase indiferenciáveis, quanto pela questão de que a ressocialização é uma das funções basilares da pena.

Desta forma, resta evidente a necessidade de o magistrado, no momento da análise do caso concreto, valer-se da natureza jurídica do direito ali abordado como um dos critérios para aplicação do direito ao esquecimento. Especialmente pelo fato de o direito ao esquecimento ser um direito que lida com a linha tênue entre a vida privada e o interesse público como um dos motores para a justificativa da liberdade de imprensa.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 373.

Já em se tratando do quarto critério, sendo este “a condição do agente envolvido, se ostenta condição de agente público ou privado”, assim como o nome induz, versa sobre a condição do sujeito, alvo da notícia, perante o ordenamento jurídico. Esse critério é de suma importância pois ele está intrinsecamente atrelado ao da licitude da informação no ponto em que, a depender da natureza jurídica do sujeito, este encontra-se imbuído de um caráter público, de modo que a notícia, bem como sua livre divulgação, salvo algumas hipóteses pontuais, serão lícitas. Desde já, cumpre ressaltar que, em alguns desses casos, a natureza jurídica do cargo ao qual o sujeito está atrelado, fará com que sua divulgação não só seja lícita, mas, por vezes, obrigatória.

Nesse critério, é necessária a menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.815, que versou sobre a necessidade de autorização prévia do bibliografado para a escrita e divulgação de bibliografias. Essa questão das bibliografias não guarda relação com o direito ao esquecimento, todavia, durante o julgamento da ação, fora mencionada uma questão de extrema importância para o presente trabalho, que foi relacionada com as denominada “Pessoas públicas”, afirmando que “Há interesse público *prima facie* em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de pessoas públicas”¹²³.

A partir dessa definição apresentada, resta clara a relação direta entre a natureza atribuída ao cargo a qual está submetida e os limites compreendidos pela denominada “vida privada”, apontando que esta última encontra certas restrições a depender do caráter público que o indivíduo possa vir a ter em decorrência de sua função.

Ainda nesse sentido, a decisão aponta para a questão de que “Os mesmos fatos podem ser estritamente privados ou adquirir conotação pública e interesse público legítimo, a depender de se tratar de uma pessoa privada ou pública”¹²⁴, dando enfoque maior para o fato de que, ainda que semelhantes os fatos ocorridos na vida

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n ° 4.815/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, p. 192. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n ° 4.815/DF**. Rel. Min. Carmen Lúcia, p. 192. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 7 nov. 2023.

de dois indivíduos, caso um desses esteja imbuído pelo caráter de pessoa pública, a informação acabará por extrapolar a esfera privada.

Por outro lado, caso o outro seja apenas um indivíduo comum, este não será o cenário, de modo que a informação poderá ser mantida na esfera particular e, até mesmo, ser impedida de ser difundida, visto que não haveria qualquer justificativa para sua publicidade, apenas em tratando-se da posição ocupada pelo indivíduo.

Nessa mesma linha, deve ser realizada uma certa distinção entre dois tipos de “pessoas públicas”, sendo que uma parte dessas são aquelas que adquirem caráter público em decorrência da influência que possuem, como é o caso de artistas, de modo geral. Já por outro lado, existem aqueles que adquirem essa característica diante da prerrogativa de sua função, sendo estes conhecidos como agentes públicos. Maria Sylvia Zanella Di Pietro define agentes públicos como sendo “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”¹²⁵,

Quando estão desempenhando sua função, todos os agentes públicos estão sujeitos ao princípio da Publicidade do ramo do Direito Administrativo brasileiro, de modo que se torna imperativo que qualquer ato ou fato dali decorrente venha a ser totalmente publicizado, não podendo ser ocultado ou mesmo ter seu acesso dificultado. Por outro lado, quando não estão sob o véu do caráter público de suas serviços, sua vida privada, desde que assim realmente seja, não estará afetada pelo caráter público da função.

Em alguns casos fazer tal distinção torna-se mais complexa, especialmente pois, alguns Agentes Públicos, em decorrência da grande visibilidade de seus cargos, passam a ser pessoas públicas *latu sensu*, de modo que até mesmo suas vidas privadas acabam por ser afetadas em função do interesse público. Sendo assim, torna-se perceptível o fato de que, dependendo da condição do agente envolvido, se ostenta condição de agente público ou privado, os direitos individuais sucumbem perante o interesse público, podendo ser este inerente da função ou mediante visibilidade e influência do indivíduo em questão.

Diante do exposto, denota-se a relevância da condição do agente envolvido ao lidar com a ideia da publicidade e tentativa de esquecimento de uma informação, pois, como narrado, existem situações em que, ainda que as informações poderiam ser tidas como pertencentes à esfera privada, em decorrência do caráter público do

¹²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 526.

indivíduo, esta também assume tal prerrogativa. Nesse sentido, torna-se um elemento norteador para a aplicação do direito ao esquecimento, em que deverá ser analisada a condição perante o ordenamento jurídico brasileiro para analisar a possibilidade do esquecimento de determinada informação.

Com relação ao quinto e último critério, denominado “Meio de comunicação no qual será veiculada a informação”, esse tópico mostra-se cada vez mais necessário diante da realidade tecnológica ao qual a sociedade vem avançando. Cada vez mais, as notícias têm sido veiculadas em diferentes tipos de mídia, sendo que, em muitos deles, o fato de a notícia permanecer armazenada, inalterada e completamente acessível é algo inato, como é o caso de notícias publicadas na internet, seja por meio escrito, de áudio ou audiovisual.

Além da questão de armazenamento de notícias por período indeterminado, existe outra questão a ser analisada nesse sentido, que é a dificuldade que se têm de realizar o “esquecimento” de informações no âmbito digital. Isto ocorre, pois, nos casos de transmissão em canais oficiais de televisão, é simples identificar a fonte de exibição, bem como de identificar os responsáveis por realizar a supressão do fato, todavia, este cenário é o oposto na internet. A internet permite que uma mesma notícia se propague em uma velocidade incomparável à televisão, de modo que, a partir de uma única publicação de determinada informação, pode acabar fazendo com que infinitos *links* sejam gerados relatando-a, de modo que dificulta, ou quase impossibilita, o esquecimento da informação.

Nesse sentido, para melhor exemplificar a elaboração deste critério, deve ser citado o caso Xuxa Meneghel, em que a artista brasileira acionou o Poder Judiciário para fim de valer-se do direito ao esquecimento em relação a informações de seu passado como atriz na participação de em um filme adulto¹²⁶. No caso em questão, a artista embasou seus pedidos com fulcro no direito ao esquecimento, porém, em se tratando do âmbito digital, esta deveria ter alterado o pedido requerendo a desindexação, pois era este seu verdadeiro pedido, requerendo que os mecanismos de busca não mais exibissem notícias relacionadas ao conteúdo pornográfico quando fosse realizada busca pelo nome de Xuxa.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em: 7 nov. 2023.

A decisão proferida pelo STJ apontou para a impossibilidade do pedido da autora, em decorrência de que, diante dos inúmeros *links* presentes na internet que redirecionavam para sites com as informações que a atriz buscava ocultar, não poderia ser formulado um pedido genérico, requerendo apenas o “esquecimento daquele conteúdo”.

Ainda, apontaram que: “Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.”¹²⁷. Denota-se, portanto, que o STJ entendeu que, nesse tipo de situação, a pessoa retratada na notícia deveria identificar e informar os *links* de acesso aos sites que se pretendesse à desindexação, fato este que, como já apontado, torna-se quase impossível diante do veloz surgimento de novos links relacionados.

Assim, torna-se evidente a relevância jurídica assumida pelo fato de onde será a exibição da notícia, pois a depender deste, serão necessários métodos de abordagem processuais diferentes e mais complexos, exigindo, inclusive, maior percepção dos julgadores para as tênues questões que permeiam.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, p. 2. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em: 7 nov. 2023.

6 Conclusão

A presente monografia teve por objetivo a elaboração de critérios para a aplicação do direito ao esquecimento a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário N° 1.010.606, que fora responsável por enfrentar com a questão do direito ao esquecimento como matéria de repercussão geral.

Para a que se fosse possível essa elaboração, foram traçados os objetivos específicos de traçar uma evolução histórica do conceito de direito ao esquecimento a partir dos casos apontados na decisão do STF, valendo-se para tanto, da análise de casos internacionais e nacionais, para que, a partir dessa análise, pudessem ser estabelecidos possíveis critérios para nortear o enfrentamento do tema no Brasil.

Nesse contexto, no primeiro capítulo foram analisados os precedentes internacionais apontados na decisão do STF para que, de forma crítica, fossem analisadas as especificidades dos casos, bem como do que teria se entendido como o direito de ser esquecido em cada um deles, abordando, especialmente, os conflitos entre os direitos individuais e os direitos coletivos com os quais os julgadores se depararam.

Nesse sentido, conclui-se que os precedentes internacionais sobre o direito ao esquecimento, primaram, em primeiro plano, pela questão da licitude da informação, pois, como não havia ainda o entendimento sobre um direito ao esquecimento, a primeira análise feita era quanto ao fato de terem sido violados os direitos individuais com a exposição da notícia, especialmente no tocante à citação direta de nomes. Em um segundo momento, tendo em vista que muitos dos casos versavam sobre incidentes criminais, era analisada a condição do apenado, que em alguns momentos encontrava-se buscando sua reinserção social, esta que poderia ser obstada caso fossem exibidas notícias envolvendo diretamente seu nome e crimes passados. Assim, já evidenciando dois dos critérios a serem utilizados em casos análogos.

No capítulo em sequência, fora novamente feita essa análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, porém, os casos em questão foram os que versavam sobre a nova exposição de informações antigas. Tal investigação foi responsável por evidenciar que, ainda que houvesse paridade na argumentação dos julgadores nos casos em questão, permaneceu uma insegurança

jurídica diante da não uniformização das decisões em decorrência de suas especificidades.

Tal fato fora decorrente de que, no caso da Chacina da Candelária, aquele que buscava o direito ao esquecimento era um indivíduo que havia sido absolvido pelo Tribunal do Juri, de modo que de fato não haveria motivo que justificasse sua citação ao serem narrados os fatos. Por outro lado, no caso Aida Curi, os pleiteantes do direito ao esquecimento foram a família da vítima, valendo-se da argumentação de que não haveria justificativa para a reexibição do fato ocorrido, especialmente diante do tempo transcorrido.

Todavia, o STJ entendeu que, como o caso havia sido tomado por grandes proporções públicas e midiáticas na época do ocorrido, bem como da questão de que não se poderia narrar o crime contra Aida Curi sem comentar a respeito desta, os direitos coletivos deveriam prevalecer, apontando, especialmente, para a ideia de que crimes de feminicídio de grandes proporções, devem ser lembrados para que não venham a se repetir.

A partir dessas investigações, no terceiro capítulo fora examinado o caso conhecido como “caso Aida Curi”, que foi o caso averiguado pelo STF, que resultou no Recurso Extraordinário 1.010.606. A partir do estudo do caso, restou evidente que, para além do exame do caso concreto, o STF apontou para a incompatibilidade do direito ao esquecimento à luz da Constituição Federal brasileiro, todavia, deixando margem para que este possa ser invocado e deferido em determinados casos.

Ocorre que, tal fato acabou por gerar mais dúvidas do que esclarecimentos, pois, os Ministros apenas entenderam quanto à possibilidade do direito, mas não estabeleceram quaisquer critérios ou sequer recomendações para os magistrados se nortearem quando da análise do tema em um caso concreto, restando uma lacuna nessa questão, especialmente por não existir qualquer Lei brasileira que verse explicitamente sobre a questão.

A partir disso e, especialmente do fato de que, mesmo com todo o aporte jurisprudencial, o conceito de um direito ao esquecimento ainda é vago e, em muitos casos, abrangente demais, o terceiro capítulo foi responsável por apresentar um aporte teórico referente à terminologia em si. Fora necessário tal fato especialmente em decorrência da decisão proferida pelo STF que, além de julgar a constitucionalidade do direito ao esquecimento, ainda teve a difícil tarefa de apontar uma delimitação do conceito, definindo-o como “o poder de obstar, em razão da

passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”

Por fim, o último capítulo fora o responsável por apresentar os critérios elaborados para possibilitar um direcionamento nas decisões que envolvam o direito ao esquecimento em casos futuros.

Os pontos elaborados foram: o tempo; a licitude da informação; a natureza jurídica do direito; a condição do agente envolvido, se ostenta condição de agente público ou privado; e o meio de comunicação no qual será veiculado. Alguns desses pontos estão diretamente ligados à existência do direito ao esquecimento, como é o caso da licitude da informação e o transcurso do tempo, pois, como exposto, caso esteja lidando com uma informação ilícita ou recente, não há que se falar em esquecimento dela, mas sim de abuso de violação de direitos individuais.

Por outro lado, os dois critérios seguintes são fundamentais para uma melhor análise do caso em questão, pois serão levados em consideração todos os aspectos do direito abordado, bem como todas as características e prerrogativas do sujeito ao qual a notícia esteja atrelada. Sendo assim, auxiliará para a delimitação dos limites dos direitos individuais presentes no caso, bem como para os direitos coletivos de informação.

Por fim, o último critério demonstra-se extremamente relevante, especialmente com a realidade experimentada pela sociedade moderna, em que os novos meios de comunicação e divulgação de informações tem servido tanto como facilitadores para muitas questões, quanto obstáculos para outras. Nesse sentido, a análise do meio de comunicação ao qual a notícia estará veiculada influencia diretamente nos limites e nas medidas que as partes e o judiciário deverão tomar.

Diante de todo o exposto, denota-se a necessidade da utilização desses critérios a fim de nortear a análise do Poder Judiciário em casos que versem sobre o direito ao esquecimento. Ainda, é importante destacar que todos os critérios devem ser levados em consideração no momento do julgamento do caso concreto, pois, como apontado, os dois primeiros critérios são indispensáveis visto que tratam de elementos de existência do direito ao esquecimento.

Em relação aos dois seguintes, são essenciais para uma melhor análise da situação, pois envolvem elementos que influenciam diretamente nas especificidades desta, e, ainda que um deles indique para a impossibilidade do esquecimento, caso o outro esteja presente, ainda poderá ser revertido o entendimento. Já em tratando-se

do último, é de suma importância quanto ao teor processual em si, pois norteia a maneira de ser formulado o pedido, bem como de seu deferimento pelo magistrado, em decorrência das especificidades dos diferentes tipos de meios de difusão de informações.

Dessa forma, compreendem-se cumpridos os objetivos traçados para esta pesquisa, respondendo-se ao problema, na medida em que a investigação analisou o enfrentamento do tema, evidenciou as lacunas da decisão do Supremo Tribunal Federal e apontou critérios que, à luz da produção doutrinária e dos precedentes globais, podem dar uma resposta mais segura e adequada aos casos em que se postula o direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Decisões do Tribunal Constitucional Federal. **Resolução de 25 de Novembro de 1999**. Caso 348/98. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1999/11/rk19991125_1bvr034898.html. Acesso em: 21 set. 2023.

BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/23/chacina-da-candelaria-30-anos-menores-ainda-estao-vulneraveis-no-brasil-segundo-pessoas-proximas-das-vitimas.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andriahi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.369.571/PE (2011/0235963-0)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento**. 5. ed., dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5DIREITOA OESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.48862**. Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F>. Acesso em: 01 out. 2023.

CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A Doutrina do 'Right to be Forgotten' pela Perspectiva das Relações entre Privados. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 43, n. 140, p. 61, 2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 04/11/1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 set. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **STS 210/2018**. Ponente Luis Fernando de Castro Fernandez. Fecha de Resolución: 27/02/2018. Disponível em: <https://vlex.es/vid/70763841>. Acesso em: 25 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. **Apelação**. Apelante Gabrielle Darley Melvin, Apelada Dorothy Davenport Reid. Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. **Caso Melvin vs. Reid**. Rel. John Bernard Marks. Julgado em: 28/02/1931. Disponível em: <http://https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 21 set. 2023.

FRANÇA. Tribunal de Paris. T.G.I. Paris, 20 avril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse. J.C.P, 1983.II.20434, Lindon. *Apud*: PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

FRANÇA. Tribunal de Recursos de Paris. **Marelene Dietrich vs. Société France-Dimanche**. Data de julgamento: 16/03/1995. Traduzido por: Tony Weir. Disponível em: <https://law.utexas.edu/transnational/foreign-law-translations/french/case.php?id=1254>. Acesso em: 24 set. 2023.

FRANCE. Conseil Constitutionnel Français. **Décision n. 2013-319 QPC du 7 juin 2013**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2013/2013319QPC.htm>. Acesso em: 25 set. 2023.

FRANCE. Cour d'Appel de Paris. J.C.P. 1967.II.15107, 15 Mars 1967, note Lindon.

FRANCE. Ministère Français de la Justice. **Le Procès de Landru**. Actualités, publié le 13 août 2012. Disponível em: <https://www.justice.gouv.fr/actualites/actualite/proces-landru>. Acesso em: 25 set. 2023.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. **Case Venditti v. Rai**. Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/venditti-v-rai/>. Acesso em: 25 set. 2023.

JUNIOR RODRIGUES, Otavio Luiz. Direito comparado: Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. **Revista Consultor Jurídico**. Imprensa, dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protECAo-direito-esquecimento>. Acesso em: 21 set. 2023.

LASELLI, Micheli. Diritto all'oblio: Cassazione ne conferma il riconoscimento. **Altalex**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/08/28/diritto-all-oblio-cassazione-ne-conferma-il-riconoscimento>. Acesso em: 25 set. 2023.

LENZI, Tiê. Natureza Jurídica. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/natureza-juridica/#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20um,processo%20s%C3%A3o%20institutos%20do%20Direito>. Acesso em: 7 nov. 2023.

LETTERON, Roseline. Le Droit à L'Oubli. **Revue du Droit Public**, 1996, n. 2. Disponível em: <http://libertescherries.blogspot.com/2011/11/le-droit-loubli-dans-la-presse.html>. Acesso em: 25 set. 2023.

LINHA DIRETA. **Memória Globo**, 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta/>. Acesso em: 28 set. 2023.

MAZZA, Mario Henrique. **A Arquitetura Contemporânea do Direito ao Esquecimento**: Das mídias analógicas ao mundo digital. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao Esquecimento**: Entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PINHEIRO, Denise. **A Liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

SÁ, Débora Nunes de Lima Soares de. Direito ao esquecimento. **Migalhas de Peso**, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 21 set. 2023.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a constituição de 1988 e o código civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TORRES, Sergio. Justiça Absolve 3 Acusados de Chacina. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 11 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>. Acesso em: 01 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Mamère vs. França**. Julgado em: 07/11/2006, Estrasburgo, França. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22mamere%22%2C%22itemid%22:%5B%22002-3063%22%5D%7D>. Acesso em: 25 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Grande Câmara) - Caso C-131/12**. InfoCuria Jurisprudência, 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=133613>. Acesso em: 26 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal (Segunda Câmara) - Caso C-398/15**, de 9 de março de 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62015CJ0398>. Acesso em: 25 set. 2023.

VITAL, Danilo. Citar réu absolvido por chacina no Linha Direta gera indenização, diz STJ. **Consultor Jurídico**, Civil, 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/citar-absolvido-chacina-linha-direta-gera-indenizacao>. Acesso em: 01 out. 2023.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 16 out. 2023.

NUP: 23081.152107/2023-80

Prioridade: Normal

Homologação de ata de defesa de TCC e estágio de graduação

125.322 - Bancas examinadoras de TCC: indicação e atuação

COMPONENTE

Ordem	Descrição	Nome do arquivo
13	Monografia	JoãoVitorTintilhaGarbi_Monografia II.pdf

Assinaturas

05/12/2023 15:16:19

JOAO VITOR TINTILHA GARBI (Aluno de Graduação - Aluno Regular)

06.09.26.01.0.0 - Direito - Noturno - 41063



Código Verificador: 3606300

Código CRC: 86967fb9

Consulte em: <https://portal.ufsm.br/documentos/publico/autenticacao/assinaturas.html>

